

Quadro Comparativo
Transferência de gerenciamento do Plano de Benefício
Definido Saldado

CNPB N°: 2010.0033-65

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p align="center">SEÇÃO I DO OBJETO</p>	<p align="center">CAPÍTULO I DO OBJETO</p>	<p>Renomeação para organização das partes do texto proposto.</p>
<p>Art. 1º - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefício Definido Saldado da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, fixa as normas gerais, estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores (Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF e Banco da Amazônia S.A), dos Participantes, Beneficiários, Ex-Participantes, dos Dependentes e da Entidade CAPAF.</p>	<p>Art. 1º - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefício Definido Saldado do Banco da Amazônia S.A, administrado pela BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil (“Entidade” ou “BB Previdência”), fixa as normas gerais e estabelece os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes, Beneficiários, Ex-Participantes, dos Dependentes e da Entidade.</p>	<p>Ajuste da denominação da EFPC de destino em razão da transferência de gerenciamento e retirada de menção à CAPAF como Patrocinadora do Plano, tendo em vista a aprovação de sua retirada de patrocínio.</p>
	<p>Parágrafo único - A condição do Banco da Amazônia S.A. como Patrocinador deste Plano Saldado é formalizada por intermédio de Convênio de Adesão, de acordo com a legislação vigente.</p>	<p>Realocado do art. 6º do texto vigente e ajustado para retirada de menção à CAPAF como Patrocinadora do Plano, tendo em vista a aprovação de sua retirada de patrocínio.</p>
<p>Art. 3º - O Regulamento do Plano de Benefício Definido Saldado trará em sua composição regras do Regulamento do Plano da CAPAF de 1981 (Regulamento de 1981), do tipo Benefício Definido este último, doravante denominado simplesmente Plano de Benefício Definido e, que a partir da Data do Saldamento, prevalecerá somente para os Participantes que não optarem pelo saldamento.</p>	<p>Art. 3º - O Regulamento do Plano de Benefício Definido Saldado traz em sua composição regras do Regulamento do Plano da CAPAF de 1981 (Regulamento de 1981), do tipo Benefício Definido este último, doravante denominado simplesmente Plano de Benefício Definido e, que desde da Data do Saldamento, prevalece somente para os Participantes que não optaram pelo Saldamento.</p>	<p>Ajustes redacionais e ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 4º - Considera-se como “Data do Saldamento” o dia 28/02/2010, como data base para o cálculo dos benefícios saldados a serem concedidos por este Plano.</p>	<p>Art. 4º - Considera-se como “Data do Saldamento” o dia 01/01/2013, como data base para o cálculo dos benefícios saldados a serem concedidos por este Plano.</p>	<p>Ajuste redacional para alteração da data do saldamento para a data da efetiva implantação do Plano BD Saldado.</p>
<p>Art. 5º - Após o encerramento das adesões dos Participantes, Beneficiários e Ex-Participantes do Plano de Benefício Definido para o Plano Saldado, este último estará fechado para novas adesões, prevalecendo até o pagamento de benefício do último Participante, Beneficiário ou Dependente.</p>	<p>Art. 5º - Desde o encerramento das adesões dos Participantes, Beneficiários e Ex-Participantes do Plano de Benefício Definido para o Plano Saldado, ocorrido em 01/01/2013, este último está fechado para novas adesões, prevalecendo até o pagamento de benefício ao último Participante, Beneficiário ou Dependente.</p>	<p>Ajustes redacionais e para inclusão da data do fechamento do Plano.</p>
<p>Art. 6º - A condição da CAPAF e do Banco da Amazônia S.A. como Patrocinadores deste Plano Saldado é formalizada por intermédio de Termo de Adesão quando se tratar da CAPAF e Convênio de Adesão quando se tratar do Banco da Amazônia S.A., de acordo com a legislação vigente.</p>		<p>Realocado para o art. 1º do texto proposto, como parágrafo único, com ajustes de redação.</p>
<p align="center">SEÇÃO II GLOSSÁRIO</p>	<p align="center">CAPÍTULO II GLOSSÁRIO</p>	<p>Renomeação para organização das partes do texto proposto.</p>
<p>As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.</p> <p>Neste Regulamento do Plano Saldado, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá</p>	<p>Art. 7º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.</p>	<p>Ajuste para numeração de dispositivo não numerado no texto vigente, bem como para realocação do último trecho para o art. 32 do texto proposto.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.		
Art. 10º - “Benefício Mínimo”: é para o Participante Assistido e Beneficiário deste Plano, o benefício mínimo que o mesmo terá direito de acordo com as regras deste Regulamento, definido no art. 72 da Subseção 8.	Art. 10 - “Benefício Mínimo”: é para o Participante Ativo , Assistido e Beneficiário deste Plano, o benefício mínimo que o mesmo terá direito de acordo com as regras deste Regulamento, definido no art. 74 do Capítulo VIII .	Ajustes para correta numeração do dispositivo e da remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado, bem como inclusão do termo “Ativo, para compatibilizar com o art. 74 do texto proposto.
Art. 11 - “Benefício Saldado”: é para o Participante Assistido e Beneficiário deste Plano, o benefício que o mesmo terá direito de acordo com as regras deste Regulamento, definido no art. 57 da Seção 5.	Art. 11 - “Benefício Saldado”: é para o Participante Assistido e Beneficiário deste Plano, o benefício que o mesmo terá direito de acordo com as regras deste Regulamento, definido no art. 57 do Capítulo V .	Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.
Art. 12 - “Benefício Proporcional Saldado”: é para o Participante Ativo ou Vinculado deste Plano, o benefício que o mesmo terá direito de acordo com as regras deste Regulamento, definido no art. 57 da Seção 5.	Art. 12 - “Benefício Proporcional Saldado”: é para o Participante Ativo ou Vinculado deste Plano, o benefício que o mesmo terá direito de acordo com as regras deste Regulamento, definido no art. 57 do Capítulo V .	Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.
Art. 13 - “Benefício Recalculado”: é o valor do benefício saldado bruto, ou seja, antes de descontar o valor das contribuições, recalculado conforme as regras estabelecidas no Artigo 58 da Seção 5.	Art. 13 - “Benefício Recalculado”: é o valor do benefício saldado bruto, ou seja, antes de descontar o valor das contribuições, recalculado conforme as regras estabelecidas no Artigo 58 do Capítulo V .	Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.
Art. 14 - "Data do Saldamento": é a data base para o cálculo dos benefícios saldados a serem concedidos por este Plano, sendo considerado 28/02/2010.	Art. 14 - "Data do Saldamento": é a data base para o cálculo dos benefícios saldados a serem concedidos por este Plano, sendo considerado 01/01/2013 .	Ajustes para fazer constar a data da efetiva implantação do Plano BD Saldado.
Art. 15 - " <u>Data Efetiva do Plano</u> ": é a data de início de	Art. 15 - " <u>Data Efetiva do Plano</u> ": é a data de início	Ajustes redacionais e do tempo verbal,

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
vigência do Plano e será contada a partir da aprovação do Plano pela autoridade competente e terá sua eficácia vinculada a data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo.	de vigência do Plano, estabelecida pelo Conselho Deliberativo para 01/01/2013, após aprovação do Plano pela autoridade competente.	considerando tratar de eventos passados e inclusão da data efetiva do Plano.
Art. 16 - “Dependente”: são as pessoas reconhecidas pela Previdência Social para recebimento dos benefícios, nos termos definidos nos artigos 44 e 45 da Seção 3.	Art. 16 - “Dependente”: são as pessoas reconhecidas pela Previdência Social para recebimento dos benefícios, nos termos definidos nos artigos 44 e 45 do Capítulo III .	Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.
Art. 17 - "Empregado": é toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com os Patrocinadores, incluindo-se o diretor, enquanto empregado do Patrocinador, e excluindo conselheiros do Patrocinador.	Art. 17 - "Empregado": é toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador , incluindo-se o diretor, enquanto empregado do Patrocinador, e excluindo conselheiros do Patrocinador.	Ajustado para mencionar somente um Patrocinador do Plano, tendo em vista a aprovação da retirada de patrocínio da CAPAF.
Art. 18 - "Entidade": é a Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF.	Art. 18 - "Entidade" ou “BB Previdência” : é a entidade fechada de previdência complementar denominada BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil .	Ajuste da denominação da EFPC de destino em razão da transferência de gerenciamento.
Art. 19 - "Ex-Participante": conforme definido no artigo 42 da Seção 3 deste Regulamento.	Art. 19 - "Ex-Participante": conforme definido no artigo 42 do Capítulo III deste Regulamento.	Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.
Art. 21 - "Participante Assistido": conforme definido no artigo 41 da Seção 3 deste Regulamento.	Art. 21 - "Participante Assistido": conforme definido no artigo 41 do Capítulo III deste Regulamento.	Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.
Art. 22 - "Participante Ativo": conforme definido no artigo 34, I e II da Seção 3 deste Regulamento.	Art. 22 - "Participante Ativo": conforme definido no artigo 34, I e II do Capítulo III deste Regulamento.	Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 23 - "Participante Vinculado": conforme definido no artigo 40 da Seção 3 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 23 - "Participante Vinculado": conforme definido no artigo 40 do Capítulo III deste Regulamento.</p>	<p>Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.</p>
<p>Art. 24 - "Patrocinador" ou "Patrocinadores": são o Banco da Amazônia S.A e a Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF.</p>	<p>Art. 24 - "Patrocinador": é o Banco da Amazônia S.A.</p>	<p>Ajustado para retirada de menção à CAPAF como Patrocinadora do Plano, tendo em vista a aprovação de sua retirada de patrocínio.</p>
<p>Art. 25 - "Patrocinador Principal": é somente o Banco da Amazônia S.A.</p>		<p>Excluído em decorrência da aprovação da retirada de patrocínio da CAPAF.</p>
<p>Art. 26 - "Beneficiário": conforme definido no artigo 43 da Seção 3 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 25 - "Beneficiário": conforme definido no artigo 43 do Capítulo III deste Regulamento.</p>	<p>Ajustes de renumeração e remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.</p>
<p>Art. 27 - "<u>Plano de Benefício Definido</u>": é o Regulamento do Plano da CAPAF de 1981 (Regulamento 1981), do tipo Benefício Definido.</p>	<p>Art. 26 - "<u>Plano de Benefício Definido</u>": é o Regulamento do Plano da CAPAF de 1981 (Regulamento 1981), do tipo Benefício Definido.</p>	<p>Ajuste de grafia e renumeração.</p>
<p>Art. 28 - "<u>Plano Saldado</u>" ou "<u>Plano</u>": é este Plano que foi elaborado exclusivamente para Saldamento do Plano de Benefício Definido e que, após o encerramento das adesões dos Participantes daqueles Planos, ficará fechado para novas adesões.</p>	<p>Art. 27 - "<u>Plano Saldado</u>" ou "<u>Plano</u>": é este Plano que foi elaborado exclusivamente para Saldamento do Plano de Benefício Definido e que, desde o encerramento das adesões dos Participantes daquele Plano, está fechado para novas adesões.</p>	<p>Ajustes de grafia e renumeração.</p>
<p>Art. 30 - "Regulamento do Plano Saldado" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": é este documento, que define as disposições do Plano Saldado.</p>	<p>Art. 29 - "Regulamento do Plano Saldado" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": é este documento, que define as normas de regência do Plano Saldado.</p>	<p>Ajuste de grafia e renumeração</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 32 - “<i>Valor de Referência do Plano Saldado ou VRP</i>”: é o valor monetário fixado para a apuração de limites estabelecidos pelo Plano Saldado de Benefícios, e que na Data do Saldamento corresponderá a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e será reajustado anualmente através do Índice de Reajuste do Plano.</p>	<p>Art. 31 - “<i>Valor de Referência do Plano Saldado ou VRP</i>”: é o valor monetário fixado para a apuração de limites estabelecidos pelo Plano Saldado de Benefícios, e que na Data do Saldamento correspondia a R\$ 297,23 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) e será reajustado anualmente por meio da aplicação do Índice de Reajuste do Plano, conforme definição do artigo 20.</p>	<p>Ajustes de renumeração, de grafia e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados, bem como ajuste para alteração do valor do VRP conforme fixado pelo atuário na data do saldamento, qual seja, 01/01/2013.</p>
	<p>Art. 32 - Neste Regulamento do Plano Saldado, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.</p>	<p>Realocação de trecho não numerado e alocado no art. 7º do texto vigente.</p>
<p align="center">SEÇÃO III DA ELEGIBILIDADE AO PLANO</p>	<p align="center">CAPÍTULO III DA ELEGIBILIDADE AO PLANO</p>	<p>Renomeação para organização das partes do texto proposto.</p>
<p>Art. 33 - As pessoas que foram ou ainda são participantes do Plano de Benefício Definido e que mantinham com a Entidade, por si ou por meio de seus Dependentes, alguma relação são elegíveis neste Plano Saldado e são assim consideradas:</p>	<p>Art. 33 - As pessoas que foram participantes do Plano de Benefício Definido e que mantinham com a Entidade, por si ou por meio de seus Dependentes, alguma relação à época do Saldamento eram elegíveis neste Plano Saldado e foram assim consideradas:</p>	<p>Ajustes de grafia e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 33 (...) - Participantes Ativos; - Participantes Assistidos; - Beneficiários; - Participantes Vinculados; e - Ex-Participantes.</p>	<p>Art. 33 (...) I - Participantes Ativos; II - Participantes Assistidos; III - Beneficiários; IV - Participantes Vinculados; e V - Ex-Participantes.</p>	<p>Ajuste para numeração de dispositivos não numerados no texto vigente.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 34 (...) I - Participantes Ativos ou Vinculados (Grupo A) - aqueles que ainda não tenham atingido às condições de elegibilidade prevista no Regulamento do Plano de Benefício Definido ou, se elegíveis, não optaram por receber qualquer benefício pela Entidade, considerando seu ingresso nos referidos Planos a partir da constituição da Entidade até o início de vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, tenham ingressado naqueles Planos desde a sua constituição até 08.01.1975 e que optaram por se transferir para este Plano Saldado.</p>	<p>Art. 34 (...) I - Participantes Ativos ou Vinculados (Grupo A) - aqueles que ainda não tinham atingido as condições de elegibilidade previstas no Regulamento do Plano de Benefício Definido ou, se elegíveis, não havam optado por receber qualquer benefício à época, pela Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, considerando seu ingresso no referido plano a partir da constituição daquela Entidade até o início de vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, aqueles que tinham ingressado naqueles Planos desde a sua constituição até 08.01.1975 e que, quando do Saldamento, optaram por se transferir para este Plano Saldado.</p>	<p>Ajustes de grafia e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados, bem como para substituição do termo “entidade”, por Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, por se tratar de eventos ocorridos em tempo passado.</p>
<p>Art. 34 (...) II - Participantes Ativos ou Vinculados (Grupo B) - aqueles que ainda não tenham atingido às condições de elegibilidade previstas no Regulamento do Plano de Benefício Definido, considerando seu ingresso no referido Plano a partir da vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, que tenham ingressado naquele Plano de 09.01.1975 até o último ingresso permitido e que optaram por se transferir para este Plano Saldado.</p>	<p>Art. 34 (...) II - Participantes Ativos ou Vinculados (Grupo B) - aqueles que ainda não tinham atingido as condições de elegibilidade previstas no Regulamento do Plano de Benefício Definido, considerando seu ingresso no referido plano a partir da vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, aqueles que tinham ingressado naquele Plano de 09.01.1975 até o último ingresso permitido e que, quando do Saldamento, optaram por se transferir para este Plano Saldado.</p>	<p>Ajustes de grafia e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 34 (...) III - Participantes Assistidos (Grupo A) - aqueles em gozo de benefício pelo Plano de Benefício Definido, considerando seu ingresso ao referido Plano da constituição da entidade até o início de vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, tenham ingressado no Plano desde a sua constituição até 08.01.1975 e que optaram por se transferir para este Plano Saldado.</p>	<p>Art. 34 (...) III - Participantes Assistidos (Grupo A) - aqueles em gozo de benefício pelo Plano de Benefício Definido, à época do Saldamento, considerando seu ingresso ao referido Plano da constituição da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia até o início de vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, aqueles que tinham ingressado no referido plano desde a sua constituição até 08.01.1975 e que, na condição de assistido naquele plano quando do Saldamento, optaram por se transferir para este Plano Saldado.</p>	<p>Ajustes de grafia e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados, bem como para substituição do termo “entidade”, por Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, por se tratar de eventos ocorridos em tempo passado.</p>
<p>Art. 34 (...) IV - Participantes Assistidos (Grupo B) - aqueles em gozo de benefício pelo Plano de Benefício Definido, considerando seu ingresso ao referido Plano a partir da vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, que tenham ingressado ao Plano de 09.01.1975 até o último ingresso permitido e que optaram por se transferir para este Plano Saldado.</p>	<p>Art. 34 (...) IV - Participantes Assistidos (Grupo B) - aqueles em gozo de benefício pelo Plano de Benefício Definido, à época do Saldamento, considerando seu ingresso ao referido plano a partir da vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, aqueles que tinham ingressado no referido plano de 09.01.1975 até o último ingresso permitido e que, na condição de assistido naquele plano quando do Saldamento, optaram por se transferir para este Plano Saldado.</p>	<p>Ajustes de grafia e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 34 (...) V - Beneficiários (Grupo A) – aqueles em gozo de benefício pelo Plano de Benefício Definido, considerando o ingresso do participante falecido ao</p>	<p>Art. 34 (...) V - Beneficiários (Grupo A) – aqueles em gozo de benefício pelo Plano de Benefício Definido, à época do Saldamento, considerando o ingresso do</p>	<p>Ajustes de grafia e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados, bem como para substituição do termo “entidade”, por Caixa de Previdência Complementar do</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>referido Plano da constituição da entidade até o início de vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, tenha o participante falecido ingressado no Plano desde a sua constituição até 08.01.1975 e que optaram por se transferir para este Plano Saldado.</p>	<p>participante falecido ao referido plano da constituição da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia até o início de vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, aqueles cujo participante falecido relacionado tenha ingressado no referido plano desde a sua constituição até 08.01.1975 e que, na condição de assistido naquele plano quando do Saldamento, optaram por se transferir para este Plano Saldado.</p>	<p>Banco da Amazônia, por se tratar de eventos ocorridos em tempo passado.</p>
<p>Art. 34 (...) VI - Beneficiários (Grupo B) - aqueles em gozo de benefício pelo Plano de Benefício Definido, considerando o ingresso do participante falecido ao referido Plano a partir da vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, que tenha o participante falecido ingressado ao Plano de 09.01.1975 até o último ingresso permitida e que optaram por se transferir para este Plano Saldado.</p>	<p>Art. 34 (...) VI - Beneficiários (Grupo B) - aqueles em gozo de benefício pelo Plano de Benefício Definido, à época do Saldamento, considerando o ingresso do participante falecido ao referido plano a partir da vigência da Portaria nº 1417/1974 do Ministério do Interior, ou seja, aqueles cujo participante falecido relacionado tenha ingressado no referido plano de 09.01.1975 até o último ingresso permitido e que, na condição de assistido naquele plano quando do Saldamento, optaram por se transferir para este Plano Saldado.</p>	<p>Ajustes de grafia e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 34 (...) VII - Ex-Participantes - conforme definido no artigo 42 desta Seção do Regulamento.</p>	<p>Art. 34 (...) VII - Ex-Participantes - conforme definido no artigo 42 deste Capítulo do Regulamento.</p>	<p>Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 35 - Os Participantes, Beneficiários e Ex-Participantes oriundos do Plano de Benefício Definido e que tenham optado pela condição de Participante deste Plano Saldado, farão adesão por meio de Termo de Transação, nas condições definidas neste Regulamento.</p>	<p>Art. 35 - Os Participantes, Beneficiários e Ex-Participantes oriundos do Plano de Benefício Definido e que tenham optado pela condição de Participante deste Plano Saldado, formalizaram suas respectivas adesões por meio de Termo de Transação, nas condições definidas neste Regulamento.</p>	<p>Ajustes do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 36 - O requerimento para adesão ao Plano Saldado como Participante (ativo, assistido, Beneficiário, vinculado ou ex-participante) será feito por meio de formulário próprio (Termo de Transação) fornecido pela Entidade, devidamente instruído, se necessário, com os documentos exigidos, o qual constará a situação no Grupo e Subgrupo que o Participante passará a integrar.</p>	<p>Art. 36 - O requerimento para adesão ao Plano Saldado como Participante, por meio de formulário próprio (Termo de Transação) fornecido à época, pela Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, do qual constou a situação no Grupo e Subgrupo que o Participante passou a integrar, foi devidamente instruído, quando necessário, com os documentos exigidos.</p>	<p>Ajustes de grafia e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados, bem como para substituição do termo “entidade”, por Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, por se tratar de eventos ocorridos em tempo passado.</p>
<p>Art. 38 - A inscrição como Participante ou Dependente neste Plano, implica, automaticamente, o cancelamento da inscrição no Plano de Benefício Definido, extinguindo-se em consequência, a situação jurídica de origem do Participante ou Dependentes naquele Plano com a imediata cessação de todo e qualquer direito a ele vinculado, considerando inclusive que o Plano de Benefício Definido somente prevalecerá para aqueles que não optarem pelo Saldamento.</p>	<p>Art. 38 - A inscrição como Participante ou Dependente neste Plano, implica, automaticamente, o cancelamento da inscrição no Plano de Benefício Definido, extinguindo-se em consequência, a situação jurídica de origem do Participante ou Dependentes naquele plano com a imediata cessação de todo e qualquer direito a ele vinculado, considerando inclusive que o Plano de Benefício Definido somente prevalecerá para aqueles que não optaram pelo Saldamento.</p>	<p>Ajustes de grafia.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 40 - São Participantes Vinculados deste Plano aqueles que deixaram de ser Empregados dos Patrocinadores e que optaram por manter, sob qualquer condição, sua reserva na Entidade até serem elegíveis a qualquer benefício ou direitos previstos na Seção 6 deste Regulamento. Serão, ainda, considerados Participantes Vinculados àqueles que após a Data Efetiva do Plano, se desvincularem do Patrocinador e não optaram pelo Resgate ou Portabilidade, previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 40 - São Participantes Vinculados deste Plano aqueles que deixaram de ser Empregados do Patrocinador e que optaram por manter, sob qualquer condição, sua reserva na Entidade até se tornarem elegíveis a qualquer benefício ou direitos previstos no Capítulo VI deste Regulamento. Serão, ainda, considerados Participantes Vinculados àqueles que, após a Data Efetiva do Plano, se desvincularem do Patrocinador e não optaram pelo Resgate ou Portabilidade, previstos neste Regulamento.</p>	<p>Ajustes de redação e de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado, bem como para referenciar somente um patrocinador, tendo em vista a retirada de patrocínio da Capaf.</p>
<p>Art. 41 - São Participantes Assistidos todos os Participantes que na Data do Saldamento já recebiam um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento, ou que venham a recebê-lo como previsto neste Regulamento.</p>	<p>Art. 41 - São Participantes Assistidos todos os Participantes que na Data do Saldamento já recebiam um benefício mensal e optaram pelo Saldamento, conforme definido neste Regulamento, ou que vieram ou venham a recebê-lo após o Saldamento como previsto neste Regulamento.</p>	<p>Ajustes de grafia e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 42 - São Ex-Participantes da Entidade (ou ao Plano) aqueles que tiveram cancelada sua inscrição no Plano de Benefício Definido, e que não tinham à época atingida as condições de elegibilidade previstas nos Regulamento do Plano de Benefício Definido, e mantém o Vínculo Empregatício com os Patrocinadores, motivo pelo qual permanecem suas contribuições de Participante, efetuadas ao Plano de Benefício Definido, em seu favor.</p>	<p>Art. 42 - São Ex-Participantes do Plano aqueles que tiveram cancelada sua inscrição no Plano de Benefício Definido, não tinham à época atingido as condições de elegibilidade previstas no Regulamento do Plano de Benefício Definido, mantém o Vínculo Empregatício com o Patrocinador e optaram pelo Saldamento, motivo pelo qual permanecem suas contribuições de Participante, efetuadas ao Plano de Benefício Definido, em seu favor.</p>	<p>Ajustes de grafia e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 43 - São Beneficiários, em relação ao Plano Saldado, os dependentes dos Participantes que na Data do Saldamento já estejam em gozo de benefício de pensão, ou que venham a obter esta condição após a Data Efetiva do Plano.</p>	<p>Art. 43 - São Beneficiários, em relação ao Plano Saldado, os dependentes dos Participantes que na Data do Saldamento já estavam em gozo de benefício de pensão, ou que venham a obter esta condição após a Data Efetiva do Plano.</p>	<p>Ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 44 - Até a Data do Saldamento são considerados Dependentes aqueles que, já são reconhecidos como tal, nos termos definidos pela Previdência Social e pelo Plano de Benefício Definido.</p>	<p>Art. 44 - Até a Data do Saldamento foram considerados Dependentes aqueles que, já são reconhecidos como tal, nos termos definidos pela Previdência Social e pelo Plano de Benefício Definido.</p>	<p>Ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 45 (...) a) o cônjuge ou companheiro mantido em união estável, devidamente reconhecido nos termos da legislação vigente; b) os filhos solteiros menores, assim entendidos aqueles até 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados até a menoridade civil, ou até os 24 anos desde que cursando uma instituição de nível superior; os inválidos de qualquer idade; c) o enteado, que se equipara aos filhos, na forma descrita na alínea anterior, desde que viva sob a dependência econômica do Participante; d) o pai e a mãe de Participante Ativo, na ausência de Dependentes, desde que não tenham rendimentos suficientes para o próprio sustento e comprovem a dependência econômica, devidamente reconhecida pela Previdência Social.</p>	<p>Art. 45 (...) I - o cônjuge ou companheiro mantido em união estável, devidamente reconhecido nos termos da legislação vigente, ex-cônjuge ou ex-companheiro que, por determinação judicial, receba pensão alimentícia; II - os filhos solteiros menores, assim entendidos aqueles até 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados até a menoridade civil, ou até os 24 anos desde que cursando uma instituição de nível superior; os inválidos de qualquer idade; III - o enteado, que se equipara aos filhos, na forma descrita na alínea anterior, desde que viva sob a dependência econômica do Participante; e IV - o pai e a mãe de Participante Ativo, na ausência de Dependentes que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I a III, desde que não tenham rendimentos suficientes para o próprio sustento e comprovem a dependência econômica, devidamente reconhecida pela Previdência Social.</p>	<p>Ajuste para a correta numeração de dispositivos no texto vigente, bem como para incluir no rol dos dependentes as pessoas físicas que recebem pensão alimentícia por determinação judicial.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 45 (...) § 1º - A comprovação de dependência dar-se-á nos exatos termos concedidos e reconhecidos pela Previdência Social e cessará no mesmo momento em que referido órgão cessar o reconhecimento.</p>	<p>Art. 45 (...) § 1º - A comprovação de dependência dar-se-á nos exatos termos concedidos e reconhecidos pela Previdência Social e cessará no mesmo momento em que referido órgão cessar o reconhecimento, exceto no caso do dependente maior de 21 até 24 anos, que comprove estar cursando instituição de nível superior.</p>	<p>Ajuste na redação, para registrar a continuidade do pagamento do benefício até que o Beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos, desde que esteja cursando nível superior, conforme inciso II, pois a Previdência Social não reconhece como Beneficiários aqueles maiores de 21 e menores de 24 anos, universitários.</p>
<p>Art. 47 - Na falta de Dependente já descrito anteriormente, poderá o Participante Assistido até a Data do Saldamento nomear “Dependente Designado” que receberá Pecúlio por Morte, nos termos previstos neste Regulamento. A nomeação poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Se houver mais de um “Dependente Designado”, o valor será rateado em partes iguais e pago em parcela única.</p>	<p>Art. 47 - Na falta de Dependente já descrito anteriormente, poderá o Participante Assistido nomear “Dependente Designado” que receberá Pecúlio por Morte, nos termos previstos neste Regulamento. A nomeação poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Se houver mais de um “Dependente Designado”, o valor será rateado em partes iguais e pago em parcela única.</p>	<p>Ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados, bem como incluídos ajustes para excluir a expressão “até a data do Saldamento”, uma vez que a nomeação e alteração de “Dependente Designado” poderá ocorrer a qualquer momento.</p>
<p>Art. 48 - Na falta de Dependentes, inclusive Dependentes Designados, o Benefício, se houver, será pago de acordo com o definido em ação judicial.</p>	<p>Art. 48 - Na falta de Dependentes, inclusive Dependentes Designados, o Benefício previsto no artigo anterior, se houver, será pago de acordo com o definido em ação judicial.</p>	<p>Ajuste na redação, para evidenciar que se trata do benefício referenciado no dispositivo imediatamente antecedente, visando o melhor entendimento da matéria.</p>
<p>SEÇÃO IV DAS CONDIÇÕES DE SALDAMENTO</p>	<p align="center">CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE SALDAMENTO</p>	<p>Renomeação para organização das partes do texto proposto.</p>
<p><u>APURAÇÃO DAS RESERVAS DE COBERTURA PARA OS BENEFÍCIOS</u></p>	<p align="center">SEÇÃO I APURAÇÃO DAS RESERVAS DE COBERTURA PARA OS BENEFÍCIOS</p>	<p>Ajuste para numeração de dispositivo não numerado no texto vigente.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 50 (...) Parágrafo Único - Os Participantes foram divididos em dois Grupos (A e B), nos termos definidos no artigo 34 da Seção 3 deste Regulamento e Subgrupos (Portaria nº 375/69 do Banco da Amazônia, Regulamento de 1981 (Benefício Definido)).</p>	<p>Art. 50 (...) Parágrafo Único - Os Participantes foram divididos em dois Grupos (A e B), nos termos definidos no artigo 34 do Capítulo III deste Regulamento e Subgrupos (Portaria nº 375/69 do Banco da Amazônia, Regulamento de 1981 (Benefício Definido)).</p>	<p>Ajuste de grafia de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.</p>
<p>Art. 50 (...) I. Para os Participantes Ativos ou Vinculados (Grupo A) foi considerado o maior benefício calculado de acordo com a regra da Portaria nº 375/1969 do Banco da Amazônia e do Regulamento de Benefício Definido, conforme o caso, sem efeito retroativo. Foram incluídas também as questões que vêm sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, ainda que o participante não tenha impetrado ação até a Data do Saldamento.</p>	<p>Art. 50 (...) I - Para os Participantes Ativos ou Vinculados do Grupo A foi considerado o maior benefício calculado de acordo com a regra da Portaria nº 375/1969 do Banco da Amazônia S.A. e do Regulamento de Benefício Definido, conforme o caso, sem efeito retroativo. Foram incluídas também as questões que vêm sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, ainda que o participante não tenha impetrado ação até a Data do Saldamento.</p>	<p>Ajustes de grafia.</p>
<p>Art. 50 (...) II. Para os Participantes Assistidos e Beneficiários (Grupo A) foi considerado, o maior benefício entre o benefício vigente até a Data do Saldamento e o benefício recalculado, de acordo com a regra da Portaria nº 375/1969 do Banco da Amazônia e do Regulamento de Benefício Definido, conforme o caso, sem efeito retroativo, considerando também as questões que vêm sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos participantes, ou seja,</p>	<p>Art. 50 (...) II - Para os Participantes Assistidos e Beneficiários do Grupo A foi considerado, o maior benefício entre o benefício vigente até a Data do Saldamento e o benefício recalculado, de acordo com a regra da Portaria nº 375/1969 do Banco da Amazônia e do Regulamento de Benefício Definido, conforme o caso, sem efeito retroativo, considerando também as questões que vêm sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos participantes, ou seja,</p>	<p>Ajustes de grafia.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
RET/AHC/CAF, ainda que o participante ou Beneficiário não tenha impetrado ação até a Data do Saldamento.	RET/AHC/CAF, ainda que o participante ou Beneficiário não tenha impetrado ação até a Data do Saldamento.	
<p>Art. 50 (...) III - Para os Participantes Ativos ou Vinculados (Grupo B) foi considerado o benefício vigente calculado com base nas regras do Regulamento a que o Participante estava vinculado, na Data do Saldamento, ou seja, Regulamento de Benefício Definido cujas condições de elegibilidade e forma de cálculo do benefício foram transcritas e estabelecidas na Seção 5, deste Regulamento.</p>	<p>Art. 50 (...) III - Para os Participantes Ativos ou Vinculados do Grupo B foi considerado o benefício vigente calculado com base nas regras do Regulamento a que o Participante estava vinculado, na Data do Saldamento, ou seja, Regulamento de Benefício Definido cujas condições de elegibilidade e forma de cálculo do benefício foram transcritas e estabelecidas no Capítulo V, deste Regulamento.</p>	<p>Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.</p>
<p>Art. 50 (...) IV - Para os Participantes Assistidos ou Beneficiários (Grupo B) foi considerado o benefício vigente calculado com base nas regras do Regulamento a que o Participante estiver vinculado, na Data do Saldamento, ou seja, Regulamento de Benefício Definido, cujas condições de elegibilidade e forma de cálculo do benefício foram transcritas e estabelecidas na Seção 5, deste Regulamento.</p>	<p>Art. 50 (...) IV - Para os Participantes Assistidos ou Beneficiários do Grupo B foi considerado o benefício vigente calculado com base nas regras do Regulamento a que o Participante estiver vinculado, na Data do Saldamento, ou seja, Regulamento de Benefício Definido, cujas condições de elegibilidade e forma de cálculo do benefício foram transcritas e estabelecidas no Capítulo V, deste Regulamento.</p>	<p>Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.</p>
<p>Art. 50 (...) V - Para os Ex-Participantes foi considerado o direito acumulado correspondente ao montante de contribuições vertidas por ele e pelo Patrocinador, ao Plano de Benefício Definido, conforme o caso, devidamente atualizadas, doravante denominada Reserva de Poupança.</p>	<p>Art. 50 (...) V - Para os Ex-Participantes foi considerado o direito acumulado correspondente ao montante de contribuições vertidas por ele ao Plano de Benefício Definido, conforme o caso, devidamente atualizadas, doravante denominada Reserva de Poupança.</p>	<p>Ajuste redacional para excluir a expressão “e pelo Patrocinador,”, pois no Plano BD original as contribuições patronais não são devolvidas ao participante por ocasião do pagamento da reserva de poupança (resgate).</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<u>FORMA DE SALDAMENTO</u>	SEÇÃO II FORMA DE SALDAMENTO	Ajuste para numeração de dispositivo não numerado no texto vigente.
<p>Art. 51 - Da insuficiência apurada na Data do Saldamento o Patrocinador Principal será responsável pelo pagamento de responsabilidades já assumidas pelo Banco da Amazônia em contrato específico a ser firmado entre as partes e determinado atuarialmente a cada reavaliação anual.</p>	<p>Art. 51 - Da insuficiência apurada na Data do Saldamento o Patrocinador será responsável pelo pagamento de responsabilidades já assumidas pelo Banco da Amazônia em contrato específico firmado entre as partes e determinado atuarialmente a cada reavaliação anual.</p>	Exclusão do trecho “a ser” para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados, bem como exclusão da menção a Patrocinador Principal, tendo em vista a retirada de patrocínio da CAPAF.
<p>Art. 51 (...) § 1º - Subtraindo-se da insuficiência total, anteriormente mencionada, a responsabilidade do Banco restará um déficit consolidado que será assumido, nos termos da legislação em vigor: 50% pelos Participantes e 50% pelo Banco.</p>	<p>Art. 51 (...) § 1º - Subtraindo-se da insuficiência total, anteriormente mencionada, a responsabilidade do Banco mencionada no caput, restou um déficit consolidado assumido, nos termos da legislação em vigor: 50% pelos Participantes e 50% pelo Banco.</p>	Exclusão do trecho “que será” e outros ajustes para correção do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.
<p>Art. 51 (...) § 2º - O Participante contribuirá mensalmente para o déficit do plano com percentual a ser determinado atuarialmente a cada reavaliação anual. No caso dos Participantes Assistidos este percentual incidirá sobre o seu benefício recalculado, e para o Participante Ativo sobre o Benefício Proporcional, quando fizer jus ao benefício, ambos com a metodologia prevista na Seção 5 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 51 (...) § 2º - O Participante contribuirá mensalmente para o déficit do plano com percentual a ser determinado atuarialmente a cada reavaliação anual. No caso dos Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício, este percentual incidirá sobre o seu benefício recalculado, e para o Participante Ativo sobre o Benefício Proporcional, quando fizer jus ao benefício, ambos com a metodologia prevista no Capítulo V deste Regulamento.</p>	Ajustes redacionais e de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.
<p>Art. 52 - Caso o Participante esteja, pelo Plano de Benefício Definido, obrigado a recolher mensalmente a importância correspondente a jóia, será dada a opção de efetuar um ajuste no Benefício Saldado, e assim,</p>	<p>Art. 52 - No caso de Participante que estava, pelo Plano de Benefício Definido, obrigado a recolher mensalmente a importância correspondente à jóia, foi dada a opção de efetuar um ajuste no Benefício</p>	Ajustes de grafia e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
cessarão as contribuições ainda devidas, ou ainda, poderá o Participante, se desejar, fazer a quitação da jóia de uma única vez.	Saldado, e assim, cessar as contribuições ainda devidas, ou ainda, a de , se assim desejasse , fazer a quitação da jóia de uma única vez.	
Art. 54 - Os Patrocinadores efetuarão, ainda, Contribuição Administrativa destinada à cobertura das despesas administrativas, a ser definida anualmente no plano de custeio, observando sempre o limite legal aplicável.	Art. 54 - O Patrocinador efetuará , ainda, Contribuição Administrativa destinada à cobertura das despesas administrativas, a ser definida anualmente no plano de custeio, observando sempre o limite legal aplicável.	Ajuste de grafia e em decorrência da aprovação da retirada de patrocínio da CAPAF.
Art. 55 - As contribuições mensais do Patrocinador Principal ao Plano Saldado serão pagas até o primeiro dia útil após a data de pagamento dos salários referentes aos Participantes Ativos.	Art. 55 - As contribuições mensais do Patrocinador ao Plano Saldado serão pagas até o primeiro dia útil após a data de pagamento dos salários referentes aos Participantes Ativos.	Ajustado em decorrência da aprovação da retirada de patrocínio da CAPAF.
Art. 56 - Ocorrendo atraso no recolhimento das contribuições, ficará o Patrocinador Principal sujeito ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de fator de atualização com base na variação do Índice de Reajuste, que será revertido ao Plano Saldado.	Art. 56 - Ocorrendo atraso no recolhimento das contribuições, ficará o Patrocinador sujeito ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de fator de atualização com base na variação do Índice de Reajuste, que será revertido ao Plano Saldado.	Ajustado para exclusão da expressão “Principal” em decorrência da aprovação da retirada de patrocínio da CAPAF.
SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS	Renomeação para organização das partes do texto proposto.
Art. 57 - Os Benefícios concedidos por este Plano Saldado têm como base o Benefício Saldado para os Participantes Assistidos e Beneficiários; o Benefício Proporcional Saldado para os Participantes Ativos e Vinculados e a Reserva de Poupança do Ex-Participante, calculados na Data do Saldamento, nos termos definidos neste Regulamento.	Art. 57 - Os Benefícios concedidos por este Plano Saldado, calculados na Data do Saldamento, nos termos definidos neste Regulamento, têm como base: I - O Benefício Saldado para os Participantes Assistidos e Beneficiários; II - O Benefício Proporcional Saldado para os Participantes Ativos e Vinculados; e III - A Reserva de Poupança do Ex-Participante.	Ajuste de redação.

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 58 - Sobre o resultado apurado dos Benefícios estabelecidos na Subseção 1 – Art. 60 inciso II; Art. 61, inciso II; e Subseção 2 artigo 64, a seguir, será aplicado o fator de proporcionalidade descrito abaixo:</p>	<p>Art. 58 - Sobre o resultado apurado dos Benefícios estabelecidos na Seção I – Art. 60 inciso II; Art. 61, inciso IV a seguir, foi aplicado o fator de proporcionalidade descrito abaixo:</p>	<p>Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração dos dispositivos referenciados, bem como ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados e ajuste para exclusão da referência à Subseção 2 artigo 64, por se referir ao benefício de pecúlio por morte de Assistido, sobre o qual não caberia aplicar o fator de proporcionalidade.</p>
<p>Art. 58 (...) O Fator Proporcionalidade será calculado mediante a fórmula a seguir: (...) t = quantidade de dias de vinculação do Participante a Entidade até a Data do Saldamento; k = quantidade de dias que faltam para o Participante tornar-se elegível a aposentadoria plena, assim entendida, a aposentadoria integral prevista neste Regulamento nos termos do Grupo e Subgrupo em que foi enquadrado, conforme disposto no parágrafo 1o, do artigo 50 da Seção 4, deste Regulamento.</p>	<p>Art. 58 (...) Parágrafo único - O Fator Proporcionalidade foi calculado mediante a fórmula a seguir: (...) t = quantidade de dias de vinculação do Participante ao Plano de Benefício Definido até a Data do Saldamento. k = quantidade de dias que faltavam para o Participante tornar-se elegível pele Plano de Benefício Definido, à Data do Saldamento, à aposentadoria plena, assim entendida, a aposentadoria integral prevista naquele plano, nos termos do Grupo e Subgrupo em que foi enquadrado quando da opção pelo Saldamento, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 50 do Capítulo IV, deste Regulamento.</p>	<p>Ajustes para numeração de dispositivo não numerado no texto vigente, para nominar o plano referenciado, tendo em vista a transferência de gerenciamento, de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado, bem como para correção do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 59 - Os Participantes quando da formalização do Termo de Transação serão enquadrados em Grupos e Subgrupos com a indicação das regras que serão adotadas para ele como base, ou seja, Portaria nº 375/69 do Banco da Amazônia e Regulamento de Benefício Definido.</p>	<p>Art. 59 - Os Participantes quando da formalização do Termo de Transação foram enquadrados em Grupos e Subgrupos com a indicação das regras adotadas para ele como base, ou seja, Portaria nº 375/69 do Banco da Amazônia e Regulamento de Benefício Definido.</p>	<p>Ajustes de grafia e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 59 (...) Parágrafo Único - Em relação ao Plano de Cargos e Salários de 1994 (PCS/94) reconheceu-se a opção do Participante ou seu Beneficiário, que aderiu ou não ao PCS/94 para a determinação dos valores dos benefícios recalculados.</p>	<p>Art. 59 (...) § 1º - Em relação ao Plano de Cargos e Salários de 1994 (PCS/94) reconheceu-se a opção do Participante ou seu Beneficiário, que aderiu ou não ao PCS/94 para a determinação dos valores dos benefícios recalculados.</p>	<p>Renumeração em virtude da numeração, como § 2º, de trecho não numerado no texto vigente.</p>
<p>Art. 59 (...) Sendo assim, as condições de elegibilidade e forma de cálculo do benefício são definidas nos termos a seguir:</p>	<p>Art. 59 (...) § 2º - Sendo assim, as condições de elegibilidade e forma de cálculo do benefício são definidas nos termos das subseções a seguir.</p>	<p>Ajuste para numeração de dispositivo não numerado no texto vigente e ajuste de remissão.</p>
<p>SUBSEÇÃO 1 – PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS (GRUPO A) Art. 60 – SUBGRUPO – PORTARIA Nº 375/69 Art. 61 – SUBGRUPO – REGULAMENTO DE BENEFÍCIO DEFINIDO SUBSEÇÃO 2 – PARTICIPANTES ASSISTIDOS (GRUPO A) Art. 62 - BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA Art. 63 - BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE I.1. SUBGRUPO – PORTARIA Nº 375/69 I.2. SUBGRUPO – REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO Art. 64 - BENEFÍCIO SALDADO DE PECÚLIO I.1. SUBGRUPO – PORTARIA Nº 375/69 I.2. SUBGRUPO – REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO SUBSEÇÃO 3 – BENEFICIÁRIOS (GRUPO A)</p>		<p>Remanejamento de Sumário constante no decorrer do texto vigente para o sumário do texto proposto, com renomeação em Capítulo, Seção e Subseção, para organização das partes do texto proposto.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 65 - BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO SUBSEÇÃO 4 – PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS (GRUPO B) Art. 66 – SUBGRUPO – REGULAMENTO DE BENEFÍCIO DEFINIDO SUBSEÇÃO 5 – PARTICIPANTES ASSISTIDOS (GRUPO B) Art. 67 - BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA Art. 68 -BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE I.1. SUBGRUPO – REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DEFINIDO Art. 69 - BENEFÍCIO SALDADO DE PECÚLIO I.1. SUBGRUPO – REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DEFINIDO SUBSEÇÃO 6 – BENEFICIÁRIOS (GRUPO B) Art. 70 - BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO SUBSEÇÃO 7 – EX-PARTICIPANTES SUBSEÇÃO 8 – BENEFÍCIO MÍNIMO</p>		
<p><u>SUBSEÇÃO 1 – PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS (GRUPO A)</u></p>	<p align="center">SEÇÃO I PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS (GRUPO A)</p>	<p>Renomeação para organização das partes do texto proposto.</p>
<p>Art. 60 - SUBGRUPO – PORTARIA Nº 375/69</p>	<p align="center">SUBSEÇÃO I SUBGRUPO – PORTARIA Nº 375/69</p>	<p>Ajuste para alocação de trecho como subseção, para organização das partes no texto proposto.</p>
	<p>Art. 60 - O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria referente aos Participantes Ativos ou Vinculados do Grupo A, Subgrupo Portaria nº 275/69, calculado na Data do Saldamento, observou o disposto nesta Subseção.</p>	<p>Inclusão de nova redação para o art. 60 no texto proposto, a fim de definir o grupo de Participantes tratado na subseção, bem como ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 60 (...) I. ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA</p>		<p>Exclusão de trecho, tendo em vista estar tratado na alínea “a” do texto vigente, renumerada no texto proposto, na forma a seguir.</p>
<p>Art. 60 (...) a) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, ao atingir as seguintes condições simultaneamente: a.1) Participantes inscritos até 11/12/1969: – Concessão do benefício correspondente pela Previdência Social; – Rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador; e – 5 (cinco) anos de contribuição ao Plano ao qual estava vinculado. a.2) Participantes inscritos entre 12/12/1969 e 08/01/1975: – Concessão do benefício correspondente pela Previdência Social; – Rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador; e – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição ao Plano ao qual estava vinculado.</p>	<p>Art. 60 (...) I - O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, ao atingir as seguintes condições simultaneamente: § 1º - Participantes inscritos até 11/12/1969: a - Concessão do benefício correspondente pela Previdência Social; b - Rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador; e c - 5 (cinco) anos de contribuição ao Plano ao qual estava vinculado. § 2º - Participantes inscritos entre 12/12/1969 e 08/01/1975: a - Concessão do benefício correspondente pela Previdência Social; b - Rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador; e c - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição ao Plano ao qual estava vinculado.</p>	<p>Ajustes para a correta numeração dos dispositivos, bem como para numeração, no texto proposto, de dispositivos não numerados no texto vigente.</p>
<p>Art. 60 (...) II. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA</p>	<p>Art. 60 (...) II - O cálculo do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria observou o disposto neste parágrafo.</p>	<p>Ajustes de grafia, de redação e do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 60 II (...) a) O Participante terá direito ao Benefício Proporcional equivalente a: (...) a.1) Para cálculo da parcela do valor do adicional por função comissionada, considerar-se-á: 1) O valor da comissão exercida ininterruptamente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do pedido de aposentadoria. 2) O valor da média das comissões exercidas ininterruptamente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do pedido de aposentadoria. 3) O valor da média das comissões exercidas no Banco, desde que a soma dos períodos comissionados seja igual a 1/3 (um terço) e inferior a 2/3 (dois terços) do tempo líquido de serviço no Banco. 4) O valor da maior comissão exercida, desde que a soma dos períodos comissionados seja igual ou superior a 2/3 (dois terços) do tempo líquido de serviço no Banco, e desde que o exercício da maior comissão tenha tido a duração mínima de 24 meses. 5) Será aplicada ao participante a hipótese que lhe for mais benéfica. a.2) Aposentar-se-á com a maior comissão do Banco, à época da respectiva aposentadoria, todo Participante que, por força de mandato eletivo, esteja exercendo ou tenha desempenhado as funções de Diretor deste Estabelecimento, ou de Presidente, nomeado na forma da Lei. a.3) No caso de participante aposentado pela Previdência Social, por Idade ou Tempo de</p>	<p>Art. 60 II (...) § 1º - O Participante teve direito ao Benefício Proporcional equivalente aos seguintes itens, considerados na Data do Saldamento: (...) § 2º - Para cálculo da parcela do valor do adicional por função comissionada, foi considerado: a - O valor da comissão exercida ininterruptamente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à Data do Saldamento. b - O valor da média das comissões exercidas ininterruptamente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à Data do Saldamento. c - O valor da média das comissões exercidas no Banco, desde que a soma dos períodos comissionados seja igual a 1/3 (um terço) e inferior a 2/3 (dois terços) do tempo líquido de serviço no Banco. d - O valor da maior comissão exercida, desde que a soma dos períodos comissionados seja igual ou superior a 2/3 (dois terços) do tempo líquido de serviço no Banco, e desde que o exercício da maior comissão tenha tido a duração mínima de 24 meses. e - Foi aplicada ao participante a hipótese que lhe for mais benéfica. § 3º - Foi considerada a maior comissão do Banco da Amazônia para todo Participante que, por força de mandato eletivo, estava exercendo ou tenha desempenhado as funções de Diretor ou de Presidente do Banco da Amazônia, nomeados na forma da Lei. § 4º- No caso de participante aposentado pela</p>	<p>Ajustes para a correta numeração dos dispositivos, para numeração, no texto proposto, de dispositivos não numerados no texto vigente, para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados, para refletir o momento atual do Plano, bem como para substituição do termo “Entidade” por Plano de Benefício Definido.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Contribuição, antes de completar 25 (vinte e cinco) anos de contribuições para a Entidade, a complementação da aposentadoria será feita proporcionalmente ao tempo de participação, fazendo-se reajustamentos anuais até atingir 25 (vinte e cinco) anos.</p>	<p>Previdência Social, por Idade ou Tempo de Contribuição, antes de completar 25 (vinte e cinco) anos de contribuições para o Plano de Benefício Definido, a complementação da aposentadoria foi feita proporcionalmente ao tempo de participação, fazendo-se reajustamentos anuais até atingir 25 (vinte e cinco) anos.</p>	
<p>Art. 60 (...) IV. CÁLCULO DO ABONO ANUAL O Abono Anual será correspondente ao valor do Benefício Proporcional Saldado pago no mês de dezembro proporcionalizado em relação ao número de meses que o participante se manteve em gozo de benefício no curso do ano. O pagamento do Abono Anual será realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, conforme definido no artigo 91 da Seção 7 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 60 (...) IV - Cálculo do Abono Anual: O Abono Anual será correspondente ao valor do Benefício Proporcional Saldado pago no mês de dezembro proporcionalizado em relação ao número de meses que o participante se manteve em gozo de benefício no curso do ano. O pagamento do Abono Anual será realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, conforme definido no artigo 93 do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.</p>
<p>Art. 60 (...) V. INVALIDEZ E MORTE Os Participantes Ativos e Vinculados não terão mais cobertura aos Benefícios de Invalidez ou Morte (Pensão) neste Plano Saldado. Entretanto, no caso de falecimento ou Invalidez de Participante Ativo e Vinculado a reserva matemática será garantida ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso, de forma Atuariamente Equivalente. Para os casos em que o benefício calculado, seja inferior a 70% de uma VRP, o participante ou seu beneficiário, conforme o caso poderá receber o valor do benefício em forma de pagamento único ou em até 12 parcelas mensais.</p>	<p>Art. 60 (...) V - Invalidez e Morte: Os Participantes Ativos e Vinculados não terão mais cobertura aos Benefícios de Invalidez ou Morte (Pensão e Pecúlio) neste Plano Saldado. Entretanto, no caso de invalidez ou falecimento de Participante Ativo e Vinculado, a reserva matemática será garantida ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso, de forma Atuariamente Equivalente. Para os casos em que o benefício calculado, seja inferior a 70% do VRP, o participante ou seu beneficiário, conforme o caso poderá receber o valor do benefício em forma de pagamento único ou em até 12 parcelas mensais.</p>	<p>Ajustes de grafia e de redação, inclusive com a inclusão do termo “Pecúlio”, para maior clareza redacional.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 61 - SUBGRUPO – REGULAMENTO DE BENEFICIO DEFINIDO</p>	<p align="center">SUBSEÇÃO II SUBGRUPO – REGULAMENTO DE BENEFICIO DEFINIDO</p>	<p>Ajuste para alocação de trecho como subseção, para organização das partes no texto proposto.</p>
<p>Art. 61 (...) I. ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA</p>		<p>Exclusão de trecho, tendo em vista estar tratado na alínea “a” do texto vigente, renumerada no texto proposto, na forma a seguir.</p>
	<p>Art. 61 - O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, referente aos Participantes Ativos ou Vinculados do Grupo A, Subgrupo Regulamento de Benefício Definido, calculado na Data do Saldamento, observou o disposto nesta Subseção.</p>	<p>Inclusão de nova redação para o art. 61 no texto proposto, a fim de definir o grupo de Participantes abrangido pela na subseção, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 61 (...) a) Aposentadoria por Idade a.1) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Idade, ao atingir as seguintes condições concomitantemente: - Concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade pela Previdência Social; - Desligamento do Patrocinador; e - 10 anos de vinculação ao Patrocinador. b) Aposentadoria por Tempo de Serviço. b.1) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por tempo de Serviço, ao atingir as seguintes condições concomitantemente: - Concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço pela Previdência Oficial;</p>	<p>Art. 61 (...) I - Aposentadoria por Idade Parágrafo único - O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Idade, ao atingir as seguintes condições concomitantemente: a - Concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade pela Previdência Social; b - Desligamento do Patrocinador; e c - 10 anos de vinculação ao Patrocinador. II - Aposentadoria por Tempo de Serviço. § 1º - O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por tempo de Serviço, ao atingir as seguintes condições concomitantemente: a - Concessão do Benefício de Aposentadoria por</p>	<p>Ajustes para a correta numeração dos dispositivos, bem como para numeração, no texto proposto, de dispositivos não numerados no texto vigente.</p> <p>Ajustes de grafia, de remissão, assim como para não mencionar a CAPAF como Entidade, tendo em vista a transferência de gerenciamento.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>- Desligamento do Patrocinador; - 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador; - 35 (trinta e cinco) anos de vinculação previdenciária; e - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. b.2) Não estão sujeitos aos períodos de carência previsto no item acima, os Participantes admitidos ate 04.12.1969, bem como os Participantes admitidos a partir 05.12.1969 e ate 08.01.1975 sendo estes últimos com pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para a CAPAF. b.3)Os Participantes admitidos a partir de 09.01.1975 ate 31.12.1977, serão aposentados após completarem 53 (cinquenta e três) anos de idade e desde que atendam as demais exigências de elegibilidade prevista no item b.1 anterior. c) Aposentadoria Especial c.1) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Especial ao atingir as seguintes condições concomitantemente: - Concessão do Benefício de Aposentadoria Especial pela Previdência Social; - Desligamento do Patrocinador; - 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador; e - 53 (cinquenta e três) anos de idade.</p>	<p>Tempo de Serviço pela Previdência Oficial; b - Desligamento do Patrocinador; c - 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador; d - 35 (trinta e cinco) anos de vinculação previdenciária; e e - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. § 2º - Não estão sujeitos aos períodos de carência previstos no item acima, os Participantes admitidos até 04.12.1969, bem como os Participantes admitidos a partir 05.12.1969 e até 08.01.1975 sendo estes últimos com pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para o Plano de Benefício Definido. III - Aposentadoria Especial Parágrafo único - O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Especial ao atingir as seguintes condições concomitantemente: a - Concessão do Benefício de Aposentadoria Especial pela Previdência Social; b - Desligamento do Patrocinador; c - 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador; e d - 53 (cinquenta e três) anos de idade.</p>	<p>Exclusão do item “b.3)” que na numeração do texto vigente seria o § 3º, uma vez que o período de admissão mencionado está classificado como Grupo B.</p>
<p>Art. 61 (...) II. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL Saldado DE APOSENTADORIA</p>	<p>Art. 61 (...) IV - O cálculo do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, referente ao Subgrupo Regulamento de Benefício Definido, observou o disposto a seguir.</p>	<p>Renumeração e ajustes de grafia, de redação, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 61 IV (...) a) Aposentadoria por Idade, por Tempo de Serviço e Especial a.1) O Participante terá direito ao Benefício Proporcional equivalente a: (...) SRB = Salário Real de Benefícios, equivalente à média aritmética simples dos Salários de Participação, referentes ao período de contribuição abrangido pelos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão. O Salário real de Benefícios não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo Governo para o salário de contribuição ou salário de benefício, conforme determinado em legislação pela Previdência Social. (...) Aos participantes admitidos no Patrocinador entre 05.12.1969 e 09.01.1975 com idade superior a 28 (vinte e oito) anos na data de admissão. Aos Participantes admitidos no Patrocinador a partir de 10.01.1975, cuja aposentadoria ocorreu após 30 (trinta) anos de vinculação a Previdência Social. Esse abono é limitado a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos valores máximos dos salários-de-contribuição do sistema oficial de previdência vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria.</p>	<p>Art. 61 IV (...) § 1º - Aposentadoria por Idade, por Tempo de Serviço e Especial a - O Participante teve direito ao Benefício Proporcional equivalente a: (...) SRB = Salário Real de Benefícios, equivalente à média aritmética simples dos Salários de Participação, referentes ao período de contribuição abrangido pelos últimos 12 (doze) meses anteriores ao do Saldamento. O Salário real de Benefícios não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo Governo para o salário de contribuição ou salário de benefício, conforme determinado em legislação pela Previdência Social. (...) § 2º - Aos participantes admitidos no Patrocinador entre 05.12.1969 e 08.01.1975 com idade superior a 28 (vinte e oito) anos na data de admissão. § 3º - Aos Participantes admitidos no Patrocinador até 08.01.1975, cuja aposentadoria ocorreu após 30 (trinta) anos de vinculação a Previdência Social. § 4º - Esse abono é limitado a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos valores máximos dos salários-de-contribuição do sistema oficial de previdência vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do Saldamento.</p>	<p>Ajuste de grafia, para a correta numeração dos dispositivos, e para numeração, no texto proposto, de dispositivos não numerados no texto vigente, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p> <p>Ajuste para alterar a data de 09/01/1975 para 08/01/1975, pois 09/01/1975 marca o início do Grupo B.</p> <p>Ajuste na redação para exclusão do trecho “a partir de 10/01.1975” pois tal data refere-se ao Grupo B e este parágrafo também trata do Grupo A.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 61 (...) III. ELEGIBILIDADE AO ABONO ANUAL O Participante será elegível ao Abono Anual quando estiver recebendo o Benefício Proporcional Saldado do plano.</p>	<p>Art. 61 (...) V - Elegibilidade ao Abono Anual: O Participante será elegível ao Abono Anual quando estiver recebendo o Benefício Proporcional Saldado do Plano.</p>	<p>Renumeração e ajuste de redação.</p>
<p>Art. 61 (...) IV. CÁLCULO DO ABONO ANUAL O Abono Anual será correspondente ao valor do Benefício Proporcional Saldado pago no mês de dezembro proporcionalizado em relação ao número de meses que o participante se manteve em gozo de benefício no curso do ano. O pagamento do Abono Anual será realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, conforme definido no artigo 91 da Seção 7 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 61 (...) VI - Cálculo do Abono Anual: O Abono Anual será correspondente ao valor do Benefício Proporcional Saldado pago no mês de dezembro proporcionalizado em relação ao número de meses que o participante se manteve em gozo de benefício no curso do ano. O pagamento do Abono Anual será realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, conforme definido no artigo 93 do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.</p>
<p>Art. 61 (...) V. INVALIDEZ E MORTE Os Participantes Ativos e Vinculados não terão mais cobertura aos Benefícios de Invalidez ou Morte (Pensão) neste Plano Saldado. Entretanto, no caso de falecimento ou Invalidez de Participante Ativo e Vinculado a reserva matemática será garantida ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso, de forma Atuarialmente Equivalente. Para os casos em que o benefício calculado, exceto o pecúlio por morte, seja inferior a 70% de uma VRP o participante ou seu beneficiário, conforme o caso, poderá receber o valor do benefício em forma de pagamento único ou em até 12 parcelas mensais.</p>	<p>Art. 61 (...) VII - Invalidez e Morte: Os Participantes Ativos e Vinculados não terão mais cobertura aos Benefícios de Invalidez ou Morte (Pensão e Pecúlio) neste Plano Saldado. Entretanto, no caso de invalidez ou falecimento de Participante Ativo e Vinculado, a reserva matemática será garantida ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso, de forma Atuarialmente Equivalente. Para os casos em que o benefício calculado, seja inferior a 70% de uma VRP o participante ou seu beneficiário, conforme o caso, poderá receber o valor do benefício em forma de pagamento único ou em até 12 parcelas mensais.</p>	<p>Renumeração, ajustes de grafia e de redação, inclusive com a inclusão do termo “Pecúlio”, para maior clareza redacional.</p> <p>Ajuste redacional com exclusão do trecho “exceto o pecúlio por morte”, pois o benefício de pecúlio não existe para o Participante Ativo, uma vez que ele passa a ter direito quando se torna Participante Assistido.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
SUBSEÇÃO 2 – PARTICIPANTES ASSISTIDOS (GRUPO A)	SEÇÃO II PARTICIPANTES ASSISTIDOS DO GRUPO A	Renomeação para organização das partes do texto proposto.
Art. 62 - BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA	Art. 62 - O Benefício Saldado de Aposentadoria, referente aos Participantes Assistidos do Grupo A, observou o disposto nesta Seção.	Ajuste de redação, a fim de definir o grupo de Participantes abrangido pela nesta seção, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.
<p>Art. 62 (...) a) Para os Participantes Assistidos (Grupo A), o Benefício Saldado de Aposentadoria corresponderá ao maior benefício entre o benefício vigente até a Data do Saldamento e o benefício recalculado, de acordo com as regras da Portaria nº 375/1969 do Banco da Amazônia e do Regulamento de Benefício Definido, conforme o caso, sem retroatividade. b) Serão considerados também no recálculo do benefício, anteriormente mencionado, as questões que vêm sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos Participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, sem retroatividade, ainda que o Participante não tenha impetrado ação, na Data do Saldamento.</p>	<p>Art. 62 (...) I - Para os Participantes Assistidos do Grupo A, o Benefício Saldado de Aposentadoria corresponderá ao maior benefício entre o benefício vigente até a Data do Saldamento e o benefício recalculado, de acordo com as regras da Portaria nº 375/1969 do Banco da Amazônia e do Regulamento de Benefício Definido, conforme o caso, sem retroatividade. II - Foram considerados também no recálculo do benefício, anteriormente mencionado, as questões que vinham sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos Participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, sem retroatividade, ainda que o Participante não tenha impetrado ação, na Data do Saldamento.</p>	Ajuste redacional, para a correta numeração dos dispositivos bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.
Art. 63 - BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE	SUBSEÇÃO I BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE SUBGRUPO PORTARIA Nº 375/69	Ajuste para alocação de trecho como subseção, para organização das partes no texto proposto.
I.1 SUBGRUPO - PORTARIA Nº 375/69		Exclusão de trecho, com realocação para a subseção I e art. 63 <i>caput</i> .
	Art. 63 - O Benefício Saldado de Pensão Por Morte, referente aos Assistidos do Grupo A, Subgrupo Portaria nº 375/69, observou o disposto nesta Subseção.	Inclusão de nova redação para o art. 63 no texto proposto, a fim de definir o grupo de Participantes tratado na subseção, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 63 (...) a) Pelo falecimento do Participante Assistido será concedida ao conjunto de dependentes inscritos, uma pensão mensal constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor do Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido estava percebendo pela Entidade, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma complementação quantos forem os Dependentes do Participante Assistido, até o máximo de 05 (cinco). b) A parcela de Pensão será extinta pelo casamento e união estável ou morte do Dependente ou pela ocorrência de evento que motive o cancelamento da inscrição pela Previdência Social. c) Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, porém, apenas entre os Dependentes remanescentes. d) Com a extinção da parcela do último Dependente, extinguir-se-á, também, a Pensão. e) O benefício pensão não poderá ser inferior R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) na Data do Saldamento, que será reajustado de acordo com o Índice do Plano.</p>	<p>Art. 63 (...) I - Pelo falecimento do Participante Assistido será concedida ao conjunto de dependentes inscritos, uma pensão mensal constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor do Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido estava percebendo pela Entidade, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma complementação quantos forem os Dependentes do Participante Assistido, até o máximo de 05 (cinco). II - A parcela de Pensão será extinta pelo casamento e união estável ou morte do Dependente ou pela ocorrência de evento que motive o cancelamento da inscrição pela Previdência Social. III - Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, porém, apenas entre os Dependentes remanescentes. IV - Com a extinção da parcela do último Dependente, extinguir-se-á, também, a Pensão. V - O benefício pensão não poderá ser inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) na Data do Saldamento, que será reajustado de acordo com o Índice do Plano.</p>	<p>Ajuste redacional, bem como para a correta numeração dos dispositivos.</p>
<p>I.2. SUBGRUPO – REGULAMENTO DE BENEFÍCIO DEFINIDO</p>	<p align="center">SUBSEÇÃO II BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE SUBGRUPO REGULAMENTO DE BENEFÍCIO DEFINIDO</p>	<p>Ajuste para alocação de trecho como subseção, para organização das partes no texto proposto.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
	<p>Art. 64 - O Benefício Saldado de Pensão Por Morte, referente aos Assistidos do Grupo A, Subgrupo Regulamento Benefício Definido, observou o disposto nesta Subseção.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, a fim de definir o grupo de Participantes abrangidos na subseção, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>a) A Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Dependentes, ate o Maximo de 5 (cinco).</p> <p>a.1) A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido percebia da Entidade.</p> <p>a.2) A cota individual será igual a quinta parte da cota familiar.</p> <p>b) A Pensão será rateada em parcela igual entre os Dependentes inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.</p> <p>c) A parcela de Pensão será extinta pelo casamento ou morte do Dependente ou pela ocorrência de evento que motive o cancelamento da inscrição na Previdência Oficial.</p> <p>d) Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão, processar-se-á novo calculo e novo rateio do benefício, porém, apenas entre os Dependentes remanescentes.</p> <p>e) Com a extinção da parcela do ultimo Dependente, extinguir-se-á, também, a Pensão.</p>	<p>Art. 64 (...)</p> <p>I - A Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Dependentes, até o Máximo de 5 (cinco).</p> <p>§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido percebia da Entidade.</p> <p>§ 2º - A cota individual será igual a quinta parte da cota familiar.</p> <p>II - A Pensão será rateada em parcela igual entre os Dependentes inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.</p> <p>III - A parcela de Pensão será extinta pelo casamento ou morte do Dependente ou pela ocorrência de evento que motive o cancelamento da inscrição na Previdência Oficial.</p> <p>IV - Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, porém, apenas entre os Dependentes remanescentes.</p> <p>V - Com a extinção da parcela do último Dependente, extinguir-se-á, também, a Pensão.</p>	<p>Ajustes redacionais, bem como para a correta numeração dos dispositivos.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
Art. 64 - BENEFÍCIO SALDADO DE PECÚLIO	SUBSEÇÃO III BENEFÍCIO SALDADO DE PECÚLIO SUBGRUPO PORTARIA Nº 375/69	Ajuste para alocação de trecho como subseção, para organização das partes no texto proposto.
I.1 SUBGRUPO - PORTARIA Nº 375/69		Exclusão de trecho, com realocação para a subseção III e art. 65 <i>caput</i> .
	Art. 65 - O Benefício Saldado de Pecúlio, referente aos Assistidos do Grupo A, Subgrupo Portaria nº 375/69, observou o disposto nesta Subseção.	Renumeração e inclusão de nova redação para o art. 65 no texto proposto, a fim de definir o grupo de Participantes tratado na subseção, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.
<p>Art. 64 (...) a) No caso de falecimento de Participante Assistido a Entidade concederá aos Dependentes, legalmente inscritos na Previdência Social um Pecúlio por Morte de valor equivalente a 12 (doze) vezes o valor do benefício mensal saldado que o Participante Assistido percebia no mês em que se deu o óbito b) Se ao falecer o Participante Assistido não tiver inscrito qualquer Dependente na Previdência Social, o Pecúlio por Morte será pago à pessoa que provar a condição de executor do funeral, e, nesta hipótese, o valor do pecúlio será igual ao montante das despesas comprovadas, até o máximo de 2 (duas) vezes o valor do Benefício Saldado que estivesse percebendo o Participante Assistido. c) Da importância calculada em forma de pecúlio serão descontadas importâncias referentes a empréstimos não quitados porventura existentes em nome do Participante Assistido, pagando-se o saldo em partes iguais aos Dependentes inscritos na época do falecimento.</p>	<p>Art. 65 (...) I - No caso de falecimento de Participante Assistido a Entidade concederá aos Dependentes, legalmente inscritos na Previdência Social um Pecúlio por Morte de valor equivalente a 12 (doze) vezes o valor do benefício mensal saldado que o Participante Assistido percebia no mês em que se deu o óbito. II - Se ao falecer o Participante Assistido não tiver inscrito qualquer Dependente, o Pecúlio por Morte será pago à pessoa que provar a condição de executor do funeral, e, nesta hipótese, o valor do pecúlio será igual ao montante das despesas comprovadas, até o máximo de 2 (duas) vezes o valor do Benefício Saldado que estivesse percebendo o Participante Assistido. III - Da importância calculada em forma de pecúlio serão descontadas importâncias referentes a empréstimos não quitados porventura existentes em nome do Participante Assistido, pagando-se o saldo em partes iguais aos Dependentes inscritos na época do falecimento.</p>	<p>Renumeração, bem como ajustes para a correta numeração dos dispositivos.</p> <p>Ajuste na redação para excluir o termo “na Previdência Social”.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
I.2. SUBGRUPO – REGULAMENTO DE BENEFICIO DEFINIDO	SUBSEÇÃO IV BENEFÍCIO SALDADO DE PECÚLIO SUBGRUPO REGULAMENTO DE BENEFÍCIO DEFINIDO	Exclusão de trecho, com realocação para a subseção IV e art. 66 <i>caput</i> .
	Art. 66 - O Benefício Saldado de Pecúlio, referente aos Assistidos do Grupo A, Subgrupo Regulamento Benefício Definido, observou o disposto nesta Subseção.	Renumeração e inclusão de nova redação para o art. 66 no texto proposto, a fim de definir o grupo de Participantes tratado na subseção, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.
<p>Art. 65 (...) a) O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de valor correspondente a 12 (doze) vezes o ultimo Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido Benefício percebia, relativo ao mês precedente ao de seu falecimento. a.1) Da importância calculada em forma de pecúlio serão descontadas importâncias residuais porventura existentes em nome do Participante Assistido, pagando-se o saldo em partes iguais aos Dependentes inscritos na época do falecimento.</p>	<p>Art. 66 (...) I - O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de valor correspondente a 12 (doze) vezes o último Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido Benefício percebia, relativo ao mês precedente ao de seu falecimento. II - Da importância calculada em forma de pecúlio serão descontadas importâncias residuais porventura existentes em nome do Participante Assistido, pagando-se o saldo em partes iguais aos Dependentes inscritos na época do falecimento.</p>	Renumeração, ajustes redacionais, bem como para a correta numeração dos dispositivos.
SUBSEÇÃO 3 – BENEFICIÁRIOS (GRUPO A)	SEÇÃO III BENEFICIÁRIOS DO GRUPO A	Renomeação para organização das partes do texto proposto.
Art. 65 – BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO	Art. 67 – O Benefício Saldado de Pensão, referente aos Beneficiários do Grupo A, observou o disposto nesta Seção.	Renumeração e inclusão de nova redação para o art. 67 no texto proposto, a fim de definir o grupo de Beneficiários tratado na seção, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 65 (...) a) Para os Beneficiários (Grupo A), o Benefício Saldado de Pensão corresponderá ao maior benefício entre o benefício vigente até a Data do Saldamento e o benefício recalculado, de acordo com as regras das Portarias nºs 375/1969 do Banco da Amazônia e do Regulamento de Benefício Definidos, conforme o caso, sem retroatividade. b) Serão considerados também no recálculo do benefício, anteriormente mencionado, as questões que vêm sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos Participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, sem retroatividade, ainda que o Participante não tenha impetrado ação, na Data do Saldamento.</p>	<p>Art. 67 (...) I - Para os Beneficiários do Grupo A, o Benefício Saldado de Pensão correspondeu ao maior benefício entre o benefício vigente até a Data do Saldamento e o benefício recalculado, de acordo com as regras da Portaria nº 375/1969 do Banco da Amazônia e do Regulamento de Benefício Definidos, conforme o caso, sem retroatividade. II - Foram consideradas também no recálculo do benefício, anteriormente mencionado, as questões que vinham sendo pleiteadas em ações judiciais individuais dos Participantes, ou seja, RET/AHC/CAF, sem retroatividade, ainda que o Participante não tenha impetrado ação, na Data do Saldamento.</p>	<p>Renumeração, ajuste para a correta numeração dos dispositivos, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>SUBSEÇÃO 4 – PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS (GRUPO B)</p>	<p align="center">SEÇÃO IV PARTICIPANTES ATIVOS OU VINCULADOS DO GRUPO B</p>	<p>Renomeação para organização das partes do texto proposto.</p>
<p>Art. 66 - SUBGRUPO – REGULAMENTO DE BENEFICIO DEFINIDO</p>		<p>Exclusão de trecho tendo em vista que não há outro Subgrupo nesta seção, e identificação do Grupo no art. 68 do texto proposto.</p>
	<p>Art. 68 - O Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, referente aos Participantes Ativos ou Vinculados do Grupo B, observou o disposto nesta Seção.</p>	<p>Renumeração e inclusão de nova redação para o art. 68 no texto proposto, a fim de definir o grupo de Participantes tratado na seção, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 66 (...) I. ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA</p>		<p>Exclusão de trecho, tendo em vista estar tratado na alínea “a” do texto vigente, renumerada no texto proposto, na forma a seguir.</p>
<p>Art. 66 (...) a) Aposentadoria por Idade a.1) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Idade, ao atingir as seguintes condições concomitantemente: - Concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade pela Previdência Social; - Desligamento do Patrocinador; - 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador. b) Aposentadoria por Tempo de Serviço b.1) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Tempo de Serviço, ao atingir as seguintes condições concomitantemente: - Concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço pela Previdência Social; - Desligamento do Patrocinador; - 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador; - 35 (trinta e cinco) anos de vinculação previdenciária; e - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. b.2) Não estão sujeitos aos períodos de carência, previstos no item acima, os Participantes admitidos ate 04.12.1969, bem como os participantes admitidos a partir de 05.12.1969 e ate 08.01.1975 sendo estes últimos com, pelo menos 25(vinte e cinco) anos de</p>	<p>Art. 68 (...) I - Aposentadoria por Idade Parágrafo único - O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Idade, ao atingir as seguintes condições concomitantemente: a - Concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade pela Previdência Social; b - Desligamento do Patrocinador; c - 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador. II - Aposentadoria por Tempo de Serviço § 1º - O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria por Tempo de Serviço, ao atingir as seguintes condições concomitantemente: a - Concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço pela Previdência Social; b - Desligamento do Patrocinador; c - 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador; d - 35 (trinta e cinco) anos de vinculação previdenciária; e e - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. § 2º - Não estão sujeitos aos períodos de carência, previstos no item acima, os Participantes admitidos até 04.12.1969, bem como os participantes admitidos a partir de 05.12.1969 e até 08.01.1975 sendo estes</p>	<p>Ajustes para a correta numeração dos dispositivos, bem como para numeração, no texto proposto, de dispositivos não numerados no texto vigente.</p> <p>Ajustes de grafia, de remissão, assim como para não mencionar a CAPAF como Entidade, tendo em vista a transferência de gerenciamento.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>contribuição para a CAPAF.</p> <p>b.3) Os participantes admitidos a partir de 09.01.1975 ate 31.12.1977, serão aposentados após completarem 53 (cinquenta e três) anos de idade e desde que atendam as demais exigências de elegibilidade prevista no item b.1 anterior.</p> <p>c) Aposentadoria Especial</p> <p>c.1) O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Especial, ao atingir as seguintes condições concomitantemente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Concessão do Benefício de Aposentadoria Especial pela Previdência Social; - 10(dez) anos de vinculação ao Patrocinador; e - 53 (cinquenta e três) anos de idade. 	<p>últimos com, pelo menos 25(vinte e cinco) anos de contribuição para a Entidade.</p> <p>§ 3º - Os participantes admitidos a partir de 09.01.1975 até 31.12.1977, serão aposentados após completarem 53 (cinquenta e três) anos de idade e desde que atendam as demais exigências de elegibilidade previstas neste inciso.</p> <p>III - Aposentadoria Especial</p> <p>Parágrafo único - O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria Especial, ao atingir as seguintes condições concomitantemente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a - Concessão do Benefício de Aposentadoria Especial pela Previdência Social; b - 10 (dez) anos de vinculação ao Patrocinador; e c - 53 (cinquenta e três) anos de idade. 	
<p>Art. 66 (...) II. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO DE APOSENTADORIA</p>	<p>Art. 68 (...) IV - O Cálculo do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, referente ao Subgrupo Regulamento de Benefício Definido, observou o disposto a seguir.</p>	<p>Renumeração, ajustes de grafia e de redação, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 66 (...)</p> <p>a) Aposentadoria por Idade, por Tempo de Serviço e Especial</p> <p>a.1) O Participante terá direito ao Benefício proporcional equivalente a:</p> <p>(...)</p> <p>SRB = Salário Real de Benefícios, equivalente à média aritmética simples dos Salários de Participação,</p>	<p>Art. 68 (...)</p> <p>§ 1º - Aposentadoria por Idade, por Tempo de Serviço e Especial</p> <p>a - O Participante teve direito ao Benefício proporcional equivalente aos seguintes itens, considerados na Data do Saldamento:</p> <p>(...)</p> <p>SRB = Salário Real de Benefícios, equivalente à</p>	<p>Ajustes de grafia, para a correta numeração dos dispositivos, para numeração, no texto proposto, de dispositivos não numerados no texto vigente, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>referentes ao período de contribuição abrangido pelos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão. O Salário real de Benefícios não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo Governo para o salário de contribuição ou salário de benefício, conforme determinado em legislação pela Previdência Social.</p> <p>(...)</p> <p>Aos Participantes admitidos no Patrocinador entre 05.12.1969 e 09.01.1975 com idade superior a 28 (vinte e oito) anos na data de admissão.</p> <p>Aos Participantes admitidos no Patrocinador a partir de 10.01.1975, cuja aposentadoria ocorreu após 30 (trinta) anos de vinculação a Previdência Social. Esse abono é limitado a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos valores máximos dos salários-de-contribuição do sistema oficial de previdência vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria.</p>	<p>média aritmética simples dos Salários de Participação, referentes ao período de contribuição abrangido pelos últimos 12 (doze) meses anteriores ao do Saldamento. O Salário real de Benefícios não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo Governo para o salário de contribuição ou salário de benefício, conforme determinado em legislação pela Previdência Social.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - Aos Participantes admitidos no Patrocinador a partir de 09.01.1975 com idade superior a 28 (vinte e oito) anos na data de admissão.</p> <p>§ 3º - Aos Participantes admitidos no Patrocinador a partir de 09.01.1975, cuja aposentadoria ocorreu após 30 (trinta) anos de vinculação a Previdência Social.</p> <p>§ 4º - Esse abono é limitado a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos valores máximos dos salários-de-contribuição do sistema oficial de previdência vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do Saldamento.</p>	<p>Ajuste na redação para eliminar as referências às datas anteriores a 08/01/1975 (Grupo A), uma vez que o art. 66 (original) trata do Grupo B.</p> <p>Ajuste na redação pois a partir de 09/01/1975 trata do Grupo B.</p>
<p>Art. 66 (...)</p> <p>IV. CÁLCULO DO ABONO ANUAL</p> <p>O Abono Anual será correspondente ao valor do Benefício Proporcional Saldado pago no mês de dezembro proporcionalizado em relação ao número de meses que o participante se manteve em gozo de benefício no curso do ano. O pagamento do Abono Anual será realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, conforme definido no artigo 91 da Seção 7 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 68 (...)</p> <p>VI - Cálculo do Abono Anual: O Abono Anual será correspondente ao valor do Benefício Proporcional Saldado pago no mês de dezembro proporcionalizado em relação ao número de meses que o participante se manteve em gozo de benefício no curso do ano. O pagamento do Abono Anual será realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, conforme definido no artigo 93 do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 66 (...) V. INVALIDEZ E MORTE Os Participantes Ativos e Vinculados não terão mais cobertura aos Benefícios de Invalidez ou Morte (Pensão) neste Plano Saldado. Entretanto, no caso de falecimento ou Invalidez de Participante Ativo e Vinculado, a reserva matemática será garantida ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso, de forma Atuarialmente Equivalente. Para os casos em que o benefício calculado, exceto o pecúlio por morte, seja inferior a 70% de uma VRP, o participante ou seu beneficiário, conforme o caso poderá receber o valor do benefício em forma de pagamento único ou em até 12 parcelas mensais.</p>	<p>Art. 68 (...) VIII - Invalidez e Morte: Os Participantes Ativos e Vinculados não terão mais cobertura aos Benefícios de Invalidez ou Morte (Pensão e Pecúlio) neste Plano Saldado. Entretanto, no caso de invalidez ou falecimento de Participante Ativo e Vinculado, a reserva matemática será garantida ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso, de forma Atuarialmente Equivalente. Para os casos em que o benefício calculado, seja inferior a 70% do VRP, o participante ou seu beneficiário, conforme o caso poderá receber o valor do benefício em forma de pagamento único ou em até 12 parcelas mensais.</p>	<p>Renumeração e ajustes de redação inclusive com a inclusão do termo “Pecúlio”, para maior clareza redacional.</p> <p>Ajuste redacional com exclusão do trecho “exceto o pecúlio por morte”, pois o benefício de pecúlio não existe para o Participante Ativo, uma vez que ele passa a ter direito quando se torna Participante Assistido.</p>
<p>SUBSEÇÃO 5 – PARTICIPANTES ASSISTIDOS (GRUPO B)</p>	<p align="center">SEÇÃO V PARTICIPANTES ASSISTIDOS DO GRUPO B</p>	<p>Renomeação para organização das partes do texto proposto.</p>
<p>Art. 67 - BENEFÍCIO SALDADO DE APOSENTADORIA</p>	<p>Art. 69 - O Benefício Saldado de Aposentadoria, para os Participantes Assistidos do Grupo B, correspondeu ao Benefício vigente na Data do Saldamento, calculado e concedido de acordo com o Regulamento de Benefício Definido.</p>	<p>Ajuste redacional para renumeração, unificação do disposto no <i>caput</i> com a redação da alínea “a” e exclusão do trecho “considerando o quanto segue:”, tendo em vista que constou indevidamente no texto vigente. Ajustado ainda o tempo verbal para refletir eventos passados.</p>
<p>Art. 67 (...) a) Para os Participantes Assistidos (Grupo B), o Benefício Saldado de Aposentadoria corresponderá ao Benefício devido calculado com base nas regras do</p>		<p>Exclusão de alínea, com alocação da redação no <i>caput</i> do art. 69 proposto.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
Regulamento a que o Participante estiver vinculado, na Data do Saldamento, ou seja, Regulamento de Benefício Definido, considerando o quanto segue:		
Art. 68 - BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO POR MORTE		Exclusão de trecho, com realocação para o art. 70 <i>caput</i> do texto proposto.
Art. 68 (...) I.1. SUBGRUPO – REGULAMENTO DE BENEFICIO DEFINIDO		Exclusão de trecho tendo em vista que não há outro Subgrupo nesta seção, e identificação do Grupo no art. 70 do texto proposto.
	Art. 70 - No caso de falecimento de Participante Assistido do Grupo B, o Benefício Saldado de Pensão por Morte, observou o disposto neste artigo.	Renumeração e inclusão de nova redação para o art. 70 no texto proposto, a fim de definir o grupo de Participantes a que se refere o artigo, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.
Art. 68 (...) a) A Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Dependentes, ate no Maximo de 5 (cinco). a.1) a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Beneficio Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido percebia da Entidade. a.2) A cota individual será igual a quinta parte da cota familiar. b) A Pensão será rateada em parcelas iguais, entre os Dependentes inscritos, não se adiando a concessão do beneficio por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.	Art. 70 (...) I - A Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Dependentes, até no Máximo de 5 (cinco). § 1º - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido percebia da Entidade. § 2º - A cota individual será igual a quinta parte da cota familiar. II - A Pensão será rateada em parcelas iguais, entre os Dependentes inscritos, não se adiando a concessão do beneficio por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.	Ajustes de grafia, para a correta numeração dos dispositivos, bem como para numeração, no texto proposto, de dispositivos não numerados no texto vigente.

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>c) A parcela de Pensão será extinta pelo casamento e união estável ou morte do Dependente ou pela ocorrência de evento que motive o cancelamento da inscrição pela Previdência Social.</p> <p>d) Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão, processar-se-á novo calculo e novo rateio do benefício, porem, apenas entre os Dependentes remanescentes.</p> <p>e) Com a extinção da parcela do ultimo Dependente, extinguir-se-á, também, a Pensão.</p>	<p>III - A parcela de Pensão será extinta pelo casamento e união estável ou morte do Dependente ou pela ocorrência de evento que motive o cancelamento da inscrição pela Previdência Social.</p> <p>IV - Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, porém, apenas entre os Dependentes remanescentes.</p> <p>V - Com a extinção da parcela do último Dependente, extinguir-se-á, também, a Pensão.</p>	
<p>Art. 69 - BENEFÍCIO SALDADO DE PECÚLIO</p>	<p>Art. 71 - No caso de falecimento de Participante Assistido do Grupo B o Benefício Saldado de Pecúlio, observou o disposto neste artigo.</p>	<p>Renumeração e inclusão de nova redação para o art. 71 no texto proposto, a fim de definir o grupo de Participantes a que se refere o artigo, bem como para ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 69 (...) I.1. SUBGRUPO – REGULAMENTO DE BENEFICIO DEFINIDO</p>		<p>Exclusão de trecho, com realocação para o art. 71 <i>caput</i>.</p>
<p>Art. 69 (...) a) O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de valor equivalente a 12 (doze) vezes o ultimo Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido percebia. a.1) Da importância calculada em forma de pecúlio serão descontadas importâncias residuais porventura existentes em nome do Participante Assistido, pagando-se o saldo em partes iguais aos Dependentes inscritos na época do falecimento.</p>	<p>Art. 71 (...) I - O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de valor equivalente a 12 (doze) vezes o ultimo Benefício Saldado de Aposentadoria que o Participante Assistido percebia. II - Da importância calculada em forma de pecúlio serão descontadas importâncias residuais porventura existentes em nome do Participante Assistido, pagando-se o saldo em partes iguais aos Dependentes inscritos na época do falecimento.</p>	<p>Ajustes para a correta numeração dos dispositivos no texto vigente.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
SUBSEÇÃO 6 – BENEFICIÁRIOS (GRUPO B)	SEÇÃO VI BENEFICIÁRIOS DO GRUPO B	Renomeação para organização das partes do texto proposto.
Art. 70 - BENEFÍCIO SALDADO DE PENSÃO	Art. 72 - O Benefício Saldado de Pensão para os Beneficiários do Grupo B, correspondeu ao Benefício vigente na Data do Saldamento, calculado e concedido de acordo com o Regulamento de Benefício Definido.	Ajuste redacional para renumeração, unificação do disposto no <i>caput</i> com a redação da alínea “a” e exclusão do trecho “considerando o quanto segue:”, tendo em vista que constou indevidamente no texto vigente. Ajustado ainda o tempo verbal para refletir eventos passados.
Art. 70 (...) a) Para os Beneficiários (Grupo B), o Benefício Saldado de Pensão corresponderá ao Benefício devido calculado com base nas regras do Regulamento a que o Beneficiário estiver vinculado, na Data do Saldamento, ou seja, Regulamento de Benefício Definido, considerando o quanto segue:		Exclusão de alínea, com alocação da redação no <i>caput</i> do art. 72 proposto.
SUBSEÇÃO 7 – EX-PARTICIPANTES	SEÇÃO VII EX-PARTICIPANTES	Renomeação para organização das partes do texto proposto.
Art. 73 - Para os Ex-Participantes, conforme definido no artigo 42, da Seção 3 deste Regulamento será devido o direito acumulado correspondente ao montante de contribuições vertidas por ele ou o montante de contribuições vertidas por ele e pelo Patrocinador, ao Plano de Benefício Definido, conforme as regras do Regulamento do Plano a que for enquadrado o Participante, devidamente atualizadas, doravante denominada Reserva de Poupança, na forma de pagamento único. No caso de falecimento de Ex-Participante seus Beneficiários	Art. 73 - Para os Ex-Participantes, conforme definido no artigo 42, do Capítulo III deste Regulamento será devido o direito acumulado correspondente ao montante de contribuições vertidas por ele, devidamente atualizadas, doravante denominada Reserva de Poupança, na forma de pagamento único. No caso de falecimento de Ex-Participante seus Beneficiários farão jus ao mesmo valor devido ao Ex-Participante, rateado em partes iguais.	Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado, bem como ajuste de redação para exclusão de trecho, pois no Plano BD original as contribuições do patrocinador não são devolvidas ao participante por ocasião do pagamento da reserva de poupança.

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>farão jus ao mesmo valor devido ao Ex-Participante, rateado em partes iguais.</p>		
<p>SUBSEÇÃO 8 – BENEFÍCIO MÍNIMO</p>	<p align="center">SEÇÃO VIII BENEFÍCIO MÍNIMO</p>	<p>Renomeação para organização das partes do texto proposto.</p>
<p>Art. 72 Para os Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários quando do cálculo do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria/Pensão ou Benefício Saldado de Aposentadoria/Pensão, resultar um benefício nulo, ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso será calculado um Benefício Mínimo, na Data do Saldamento.</p>	<p>Art. 74 - Para os Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários quando do cálculo do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria/Pensão ou Benefício Saldado de Aposentadoria/Pensão, resultou um benefício nulo, ao Participante ou seu Dependente, conforme o caso, foi calculado um Benefício Mínimo, na Data do Saldamento.</p>	<p>Renumeração e ajuste do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 72 (...) § 2º - O Benefício corresponderá assim, ao montante de contribuições vertidas pelo Participante ou o montante de contribuições vertidas pelo Participante e pelo Patrocinador, conforme as regras do Regulamento a que for enquadrado o Participante, transformado em renda de forma Atuarialmente Equivalente ou será pago sob a forma de pagamento único ou no máximo em 12 (doze) meses, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas neste Regulamento, sem retroatividade.</p>	<p>Art. 74 (...) § 2º - O Benefício Mínimo correspondeu ao montante de contribuições vertidas pelo Participante ou ao montante de contribuições vertidas pelo Participante e pelo Patrocinador, conforme as regras do Regulamento a que for enquadrado o Participante, e foi transformado em renda de forma Atuarialmente Equivalente.</p>	<p>Renumeração, ajustes de redação, do tempo verbal, considerando tratar de eventos passados, bem como para exclusão do trecho final, tendo em vista não se aplicar para a situação.</p>
<p>Art. 72 (...) § 4º - O pagamento de Benefício Mínimo, na forma prevista no art. 72, supra mencionado, extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Dependente.</p>		<p>Dispositivo excluído, tendo em vista não se aplicar para a situação (momento do saldamento) quando nenhum benefício foi pago de forma a extinguir as obrigações da Entidade.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
SEÇÃO VI DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS	CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS	Renomeação para organização das partes do texto proposto.
DESLIGAMENTO	SEÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS	Ajuste para numeração de dispositivo não numerado no texto vigente.
Art. 73 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo que não for elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria previsto neste Regulamento poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato contendo as informações exigidas pela legislação, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições previstas nesta Seção.	Art. 75 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo que não esteja em gozo do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria previsto neste Regulamento poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato contendo as informações exigidas pela legislação, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Capítulo .	Ajustes de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado, bem como para adaptar à legislação vigente Resolução CGPC nº 06, de 30/10/2003.
Art. 74 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos nesta Seção, no prazo definido no artigo 73, supra mencionado, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atenda as regras para o Benefício Proporcional Diferido.	Art. 76 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo , no prazo definido no artigo 75, supramencionado , será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atenda as regras para o Benefício Proporcional Diferido.	Renumeração, ajustes de redação e de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.
SUBSEÇÃO I BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO II BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Renomeação para organização das partes do texto proposto.
Art. 75 - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria para recebimento futuro do benefício por este Plano Saldado.	Art. 77 - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria para recebimento futuro do benefício por este Plano Saldado.	Renumeração e ajuste na redação para adaptar à legislação vigente Resolução CGPC nº 06, de 30/10/2003.

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 76 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor da reserva matemática será atualizado nos termos definidos na Seção 7 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 78 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor da reserva matemática será atualizado nos termos definidos no Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão, tendo em vista a renumeração do dispositivo referenciado.</p>
<p align="center">SUBSEÇÃO 2 PORTABILIDADE</p>	<p align="center">SEÇÃO III PORTABILIDADE</p>	<p>Renomeação para organização das partes do texto proposto.</p>
<p>Art. 81 - O Participante Ativo ou Vinculado, que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinador antes de ser elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria e não estando em gozo de nenhum benefício do plano, poderá portar para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar o montante correspondente ao seu direito acumulado, ou seja, a totalidade de sua reserva matemática ou as reservas constituídas pelo Participante, o que lhe for mais favorável.</p>	<p>Art. 83 - O Participante Ativo, Ex-Participante ou Vinculado, que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinador desde que não esteja em gozo do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, poderá portar para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar o montante correspondente ao seu direito acumulado, ou seja, a totalidade de sua reserva matemática ou as reservas constituídas pelo Participante, o que lhe for mais favorável.</p>	<p>Ajuste redacional para fazer constar o Ex-participante e adequar à legislação vigente Resolução CGPC nº 06, de 30/10/2003.</p>
<p align="center">SUBSEÇÃO 3 RESGATE</p>	<p align="center">SEÇÃO IV RESGATE</p>	<p>Renomeação para organização das partes do texto proposto.</p>
<p>Art. 82 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador antes de ser elegível ao Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria e não estando em gozo de nenhum benefício do plano previsto neste Regulamento</p>	<p>Art. 84 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador desde que não esteja em gozo do Benefício Proporcional Saldado de Aposentadoria, previsto neste Regulamento poderá, alternativamente, optar pelo</p>	<p>Ajuste redacional para adequar à legislação vigente Resolução CGPC nº 06, de 30/10/2003.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente às contribuições vertidas pelo Participante aos planos ao qual estava vinculado, devidamente atualizadas nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Resgate correspondente às contribuições vertidas pelo Participante aos planos ao qual estava vinculado, devidamente atualizadas nos termos deste Regulamento.</p>	
<p align="center">SEÇÃO VII DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS</p>	<p align="center">CAPÍTULO VII DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS</p>	<p>Renomeação para organização das partes do texto proposto.</p>
<p>DA DATA DO CÁLCULO</p>	<p align="center">SEÇÃO I DA DATA DO CÁLCULO</p>	<p>Ajuste para numeração de dispositivo não numerado no texto vigente.</p>
<p>DA FORMA E REAJUSTE DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p>	<p align="center">SEÇÃO VII DA FORMA E REAJUSTE DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p>	<p>Ajuste para numeração de dispositivo não numerado no texto vigente.</p>
<p>Art. 88 (...) § 2º - Os Benefícios concedidos a partir do dia 11 (onze) de cada mês terão a sua primeira parcela paga no mês subsequente.</p>	<p>Art. 90 (...) § 2º - Os Benefícios concedidos a partir do dia 11 (onze) de cada mês terão a sua primeira parcela paga no mês subsequente.</p>	<p>Renumeração e ajuste de grafia.</p>
<p>Art. 91 (...) I - 50% (cinquenta por cento) do seu valor no dia útil imediatamente anterior ao dia 11 (onze) de fevereiro;</p>	<p>Art. 93 (...) I - 50% (cinquenta por cento) do seu valor no dia útil imediatamente anterior ao dia 11 (onze) de fevereiro;</p>	<p>Renumeração e ajuste de grafia.</p>
<p align="center">SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p align="center">CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Renomeação para organização das partes do texto proposto.</p>
<p>Art. 97 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido que a morte ou a Incapacidade do Participante foi respectivamente, provocada por Dependente ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado.</p>	<p>Art. 99 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, caso seja reconhecido que a morte ou a Incapacidade do Participante foi respectivamente, provocada por Dependente ou resultado de ferimento auto infligido ou por ato criminoso por ele praticado.</p>	<p>Renumeração e ajustes de grafia.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 100 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter parte das prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).</p>	<p>Art. 102 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter parte das prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).</p>	<p>Renumeração e ajustes de grafia.</p>
<p>Art. 104 - Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão competente e produzirá efeitos a partir da “Data Efetiva do Plano”, determinada pelo Conselho Deliberativo</p>	<p>Art. 105 - Este Regulamento entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua aprovação pelo órgão competente.</p>	<p>Renumeração e ajuste da vigência desta alteração.</p>
<p>Art. 104 - Após a Data Efetiva do Plano será determinado pelo Conselho Deliberativo da Entidade as regras de adesão ao Plano Saldado, que compreenderão uma fase inicial de Pré-Adesão, que deverá respeitar o prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante autorização do órgão competente e uma fase final de Adesão, que deverá respeitar o prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante autorização do órgão competente.</p>	<p>Art. 106 - As regras de adesão ao Plano Saldado compreenderam uma fase inicial de Pré-Adesão e uma fase final de Adesão.</p>	<p>Renumeração e ajuste na redação para refletir o que efetivamente ocorreu em tempos passados.</p>
<p>Art. 105 - Na fase de Pré-Adesão do Participante que terá seu início e encerramento pré-definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade, os Participantes tomarão conhecimento das regras do Plano Saldado,</p>	<p>Art. 107 - Na fase de Pré-Adesão do Participante, os Participantes tomaram conhecimento das regras do Plano Saldado, recebendo todas as informações sobre os valores de benefício, elegibilidade e contribuição, e</p>	<p>Renumeração e ajustes no tempo verbal, tendo em vista se tratar de eventos passados.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>recebendo todas as informações sobre os valores de benefício, elegibilidade e contribuição, e os mesmos de forma facultativa, poderão optar pela adesão a este Plano Saldado.</p>	<p>os mesmos, de forma facultativa, puderam optar pela adesão a este Plano Saldado.</p>	
<p>Art. 105 (...) Parágrafo único - Para adesão a este Plano Saldado os Participantes Ativos e Assistidos deverão desistir de todas as ações judiciais movidas contra o Banco da Amazônia S.A e/ou a CAPAF.</p>	<p>Art. 107 (...) Parágrafo único - Para adesão a este Plano Saldado os Participantes Ativos e Assistidos desistiram de todas as ações judiciais movidas contra o Banco da Amazônia S.A e/ou a CAPAF.</p>	<p>Renumeração, ajustes no tempo verbal, tendo em vista se tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 109 - Após o encerramento da fase de Pré-Adesão o Conselho Deliberativo da Entidade decidirá pela continuidade do processo de Adesão, baseado na apuração efetuada pelo atuário competente, verificando se o número de adesões verificado na fase de Pré-Adesão torna o Plano viável financeiramente. Após decidir pela continuidade do processo Conselho Deliberativo da Entidade determinará o prazo desta fase de Adesão definitiva ao Plano.</p>	<p>Art. 108 - Após o encerramento da fase de Pré-Adesão, a entidade então responsável pela administração do Plano de Benefício Definido decidiu efetivamente pelo Saldamento do Plano, com base na apuração efetuada pelo atuário competente quanto ao número mínimo de participantes necessários para o referido Saldamento, e então pôde iniciar a fase de Adesão, onde os Participantes que se manifestaram positivamente pela Pré-Adesão efetuaram a homologação judicial da extinção de suas ações judiciais porventura em andamento e assinaram o Termo de Adesão ao Plano Saldado.</p>	<p>Renumeração e ajustes no tempo verbal, tendo em vista se tratar de eventos passados.</p>
<p>Art. 109 (...) Parágrafo Único - Nesta fase de Adesão os Participantes que se manifestaram positivamente pela Pré-Adesão, deverão efetuar a homologação judicial da extinção de suas ações judiciais em andamento e assinar o Termo de adesão a este Plano Saldado.</p>		<p>Exclusão do dispositivo, uma vez que foi contemplado nos ajustes do caput.</p>

Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido Saldado - 2010.0033-65

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 108 - Caso qualquer benefício previsto neste Regulamento seja de valor inferior a 70% de uma VRP reajustado a partir da Data do Saldamento, de acordo com o Índice do Plano, o Participante ou, na sua falta, o conjunto de Dependentes poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação ao Participante e seus Dependentes neste Plano.</p>	<p>Art. 110 - Caso qualquer benefício previsto neste Regulamento seja inferior a 70% do VRP reajustado a partir da Data do Saldamento, de acordo com o Índice do Plano, será devido ao Participante ou, na sua falta, ao conjunto de Dependentes a reserva atuarialmente equivalente ao benefício na forma de pagamento único, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação ao Participante e seus Dependentes neste Plano.</p>	<p>Renumeração, ajuste de grafia e ajuste na redação, para especificar a apuração do valor do pagamento único (reserva atuarialmente equivalente). Tal procedimento objetiva a redução do custo administrativo: evitar pagar benefício de pequeno valor por longo período de tempo.</p>
<p>Art. 109 - Os Benefícios previstos neste Plano não serão devidos, concomitantemente, ressalvado o Abono Anual.</p>	<p>Art. 111 - Os Benefícios previstos neste Plano não serão devidos, concomitantemente, ressalvados o Abono Anual, o Benefício Saldado de Pensão por Morte e o Benefício Saldado de Pecúlio.</p>	<p>Ajuste para renumeração e inclusão de ressalva, tendo em vista que o benefício de pecúlio é concedido concomitantemente com o benefício de pensão por morte, sendo que o pecúlio é pago e extinto no primeiro mês de recebimento contado da concessão, e a pensão tem seu pagamento pelo tempo que durar o benefício, conforme as regras do Plano.</p>